



VALOR AMBIENTE
Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S.A.

Regulamento de Utilização

Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos da Meia Serra

Preâmbulo

- ◆ Considerando a legislação nacional e comunitária em vigor neste domínio, nomeadamente no que concerne à Incineração de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e à incineração de resíduos hospitalares e de matadouro em Centrais de Incineração com valorização energética, à Compostagem da fracção orgânica dos RSU e dos resíduos verdes e, ainda, à deposição de resíduos em Aterro Sanitário;
- ◆ Considerando que o Decreto-lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos;
- ◆ Considerando que o Decreto Legislativo Regional 21/99/M, de 5 de Agosto, adapta à Região Autónoma da Madeira (RAM) o Decreto-lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;
- ◆ Considerando que o Plano Estratégico de Resíduos da Região Autónoma da Madeira (PERRAM), define o Sistema de Gestão de Resíduos na RAM;
- ◆ Considerando a atribuição à Valor Ambiente – Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S.A. (“Valor Ambiente”) de responsabilidades no domínio da exploração e gestão do sistema de transferência, triagem, valorização e tratamento de resíduos sólidos da RAM, ao abrigo do Decreto Legislativo regional n.º 28/2004/M, de 24 de Agosto;
- ◆ Considerando que, nos termos do Decreto Legislativo regional n.º 28/2004/M, de 24 de Agosto, a Valor Ambiente é responsável pela gestão e exploração da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos da Meia Serra (ETRS);
- ◆ Considerando os termos em que, até à presente data, tem vindo a ser assegurado o tratamento e valorização de RSU na RAM, bem como os contratos de entrega e recepção de RSU para valorização, tratamento e destino final que venham a ser celebrados entre os Municípios da RAM (ou outros utilizadores) e a Valor Ambiente;
- ◆ Considerando que é da responsabilidade da Valor Ambiente a elaboração dos regulamentos de tratamento RSU

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 1.º Objecto

O presente regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a entrega e recepção de resíduos sólidos na ETRS da Meia Serra.

Artigo 2.º **Âmbito de Aplicação**

O presente Regulamento define os procedimentos de utilização e operação da ETRS da Meia Serra, aplicáveis aos Municípios Utilizadores e às entidades produtoras particulares cuja instalação produtora de resíduos se situe na RAM.

Artigo 3.º **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) **“Produtor”**: qualquer pessoa, singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a composição dos resíduos.
- b) **“Detentor”**: qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse.
- c) **“Estação de Tratamento”**: Central de Tratamento de resíduos constituída por Instalação de Incineração de RSU, Instalação de incineração de Resíduos Hospitalares e de Matadouro, Instalação de Compostagem de RSU e deposição de resíduos em Aterro Sanitário.
- d) **“Recolha”**: a operação de recolha de resíduos com vista ao seu tratamento.
- e) **“Resíduos”**: quaisquer substância ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção de se desfazer, nomeadamente, os previstos em portaria dos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Saúde e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, em conformidade com a Lista Europeia de Resíduos, aprovado pela Comissão Europeia.
- f) **“Resíduos Sólidos Urbanos” (RSU)**: resíduos domésticos ou outros resíduos semelhantes em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente, os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda os 1100 litros por produtor.
- g) **“Resíduos Sólidos Perigosos”**: os resíduos que apresentam características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente, os previstos em Portaria dos Ministros Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Saúde e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, em conformidade com a Lista Europeia de Resíduos, aprovado pela Comissão Europeia.
- h) **“Resíduos Comerciais”**: os resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais ou similares.
- i) **“Resíduos Sólidos Industriais”**: os resíduos gerados em actividades industriais, bem como os que resultem da actividade de produção e distribuição de electricidade, gás e água.
- j) **“Resíduos Sólidos Hospitalares”**: os resíduos produzidos em unidades prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doença, em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação com estas relacionadas.
- k) **“Outros tipos de resíduos”**: os resíduos não considerados como urbanos, domésticos, perigosos, industriais, comerciais ou hospitalares.

- l) **“Objectos Volumosos Fora de Uso”**: objectos provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões não podem ser recolhidos pelos meios normais de remoção.
- m) **“Resíduos Verdes Urbanos”**: os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, ramos, troncos, cortes de relva e ervas.
- n) **“Resíduos Sólidos de Limpeza Pública”**: os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos.
- o) **“Entulhos”**: restos de construção, caliças, pedras e escombros, terras e similares resultantes de obras públicas ou particulares.
- p) **“Resíduos Radioactivos”**: os contaminados por substâncias radioactivas.
- q) **“Resíduos Sólidos Industriais Equiparados a RSU”**: todos os Resíduos Industriais que em razão da sua natureza ou composição não apresentem as características dos resíduos indicados na alínea g).
- r) **“Outros Resíduos Equiparados a RSU”**: todos os outros resíduos que em razão da sua natureza ou composição não apresentem as características dos resíduos indicados na alínea g).
- s) **“Concessionária”**: A sociedade Valor Ambiente – Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S.A. (“Valor Ambiente, S.A.”), ou outra entidade que a venha a suceder, nos termos das Bases da Concessão da Exploração e Gestão do Sistema de tratamento de Resíduos Sólidos da Região Autónoma da Madeira, publicadas no Anexo II do Decreto-Legislativo Regional n.º 28/2004/M, de 24 de Agosto.
- t) **“Estação de Transferência”**: Instalação onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para o local de tratamento, valorização ou eliminação;
- u) **“Estação de Triagem”**: Instalação onde os resíduos são separados, mediante processos manuais ou mecânicos, em materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão.
- v) **“Centro de Processamento de Resíduos Sólidos”**: Infra-estrutura constituída por um Ecocentro, uma Estação de Transferência, uma Estação de Triagem e por um Aterro Fusível.
- w) **“Utentes”** – As pessoas individuais ou colectivas, públicas ou privadas que recorram aos serviços prestados pela Concessionária no âmbito do Sistema de tratamento de Resíduos Sólidos da Região Autónoma da Madeira, com excepção dos Utilizadores;
- x) **“Utilizadores”** – os municípios servidos pelo Sistema de tratamento de Resíduos Sólidos da Região Autónoma da Madeira, bem como quaisquer outras entidades públicas e privadas obrigadas nos termos da lei à recolha e tratamento de resíduos sólidos.

Artigo 4.º **Revisão**

O presente regulamento será revisto periodicamente, em intervalos de tempo a definir pela concessionária, mediante decisão emitida para o efeito, sujeita a parecer dos Municípios Utilizadores

e a aprovação da Região Autónoma da Madeira, nos termos previstos no número 3 da Base XVIII do Anexo II do Decreto-Legislativo Regional n.º 28/2004/M, de 24 de Agosto.

Artigo 5.º
Natureza dos resíduos admissíveis na ETRS

1. São admissíveis na ETRS os RSU recolhidos e transportados pelos municípios nos termos das competências municipais.
2. São admissíveis na ETRS os RSU e equiparados, recolhidos e transportados por terceiros, desde que devidamente autorizados pela Concessionária.
3. Enunciam-se aqui em seguida os tipos de resíduos englobados na designação de RSU ou equiparados, que são admissíveis na ETRS:
 - (a) Resíduos Sólidos Urbanos;
 - (b) Objectos Volumosos Fora de Uso, com excepção de:
 - (i) resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (fogões, frigoríficos, máquinas de lavar e secar, microondas, esquentadores, etc.);
 - (ii) produtos total ou parcialmente, com grande percentagem de componentes metálicos;
 - (iii) produtos que excedam as dimensões 2,5 m x 1,8 m x 1 m;
 - (c) Resíduos Sólidos Comerciais ou Industriais Equiparados a RSU;
 - (d) Outros Resíduos Equiparados a RSU;
4. A constante do presente artigo não é limitativa e, juntamente com a autorização de descarga na ETRS, serão mencionadas outras categorias de materiais não admissíveis nessa descarga, nomeadamente os resíduos classificados como perigosos de acordo com a Decisão n.º 2000/532/CE, da Comissão, de 3 de Maio de 2000, alterada pela Decisão da Comissão 2001/118/CE, de 16 Janeiro de 2001, a Decisão da Comissão 2001/119/CE, de 22 de Janeiro de 2001 e a Decisão do Conselho 2001/573/CE, de 23 de Julho de 2001.
5. Outros materiais eventualmente não mencionados poderão ser equiparados pela ETRS às categorias acima especificadas, levando em consideração os seguintes pontos:
 - a) Definição em relação a natureza e origem - O conhecimento da forma mais exacta possível da composição, comportamento a longo prazo e propriedades gerais (requisitos relativos ao conhecimento da composição total, limitações relativas à presença de componentes potencialmente perigosos) dos resíduos;
 - b) A protecção dos processos de tratamento utilizados na ETRS;
 - c) A sua compatibilidade com os sistemas de tratamento de gases implementados na ETRS e, conseqüentemente, da protecção do meio ambiente circundante da Estação de Tratamento;
 - d) A protecção dos seus trabalhadores;
 - e) A protecção contra os perigos para a saúde humana.

Secção II - Processo de Autorização de Descarga

Artigo 6.º Apresentação de pedido de descarga

1. Cada produtor de resíduos sólidos urbanos ou equiparados admissíveis e que pretenda utilizar as instalações da ETRS, deverá formular um pedido de autorização de descarga à Concessionária, de acordo com o modelo apresentado no Anexo 1 do presente regulamento.
2. As autorizações deverão ser renovadas pelos produtores, mediante resposta a novo pedido de autorização prestada pela Concessionária e de acordo com a periodicidade por esta estabelecida.
3. É da inteira responsabilidade dos produtores a informação apresentada nos pedidos de autorização.

Artigo 7.º Apreciação e decisão sobre o pedido de autorização de descarga apresentado

1. Se o pedido de autorização não for conforme com o modelo adequado estipulado pela Concessionária e for omissivo quanto às informações que dele devem constar, a Concessionária informará o requerente, indicando quais os elementos em falta ou incorrectamente apresentados.
2. A Concessionária poderá solicitar a execução, a expensas do produtor/transportador/detentor, de análises sobre os resíduos que se pretendam descarregar.
3. Da apreciação de um requerimento apresentado em conformidade com o modelo estipulado a Concessionária poderá:
 - a) Conceder a autorização de descarga sem implicação de qualquer autorização específica;
 - b) Recusar a autorização de descarga fundamentando a sua decisão.
4. As autorizações de descarga deverão ser exibidas na portaria da ETRS no acto de descarga.
5. As autorizações de descarga pressupõem que a descarga dos resíduos será da inteira responsabilidade dos utilizadores.
6. Dos pedidos autorizados e, ou das renovações concedidas, será dado conhecimento ao Município Utilizador onde se localiza a unidade produtora dos resíduos.

Secção III - Classificação de Utilizadores e Serviços Prestados

Artigo 8.º Classificação dos utilizadores da ETRS

1. Os Utilizadores da Estação de Tratamento poderão ser classificados da seguinte forma:
 - a) **Utilizadores Municipais** – todos os Municípios Utilizadores que tenham celebrado com a Concessionária um Contrato de Entrega e Recepção de Resíduos Sólidos para Valorização, Tratamento e Destino Final de RSU, utilizando para o transporte dos mesmos viaturas

- pertencentes a tais entidades municipais e/ou viaturas de entidades prestadoras de serviço aos Municípios Utilizadores, previamente identificadas como tal;
- b) **Utilizadores Particulares** – Todos os Utilizadores não abrangidos por a) supra, cujas instalações produtoras de RSU ou equiparados estejam sedeadas na RAM, utilizando para o transporte dos mesmos viaturas de entidades não municipais e, ou viaturas de entidades prestadoras de serviço, previamente identificadas como tal
 - c) **Outros Utilizadores** – quaisquer outros Utilizadores que não se enquadrem nas categorias mencionadas no números anteriores e que, para efeitos de transporte de resíduos sólidos utilizem viaturas pertencentes às Estações de Transferência e de Triagem.
2. Os Utilizadores serão ainda classificados pela Concessionária como:
- a) **Esporádicos** – desde que não tenham efectuado, ou não se preveja que efectuem, pelo menos 24 entregas anuais, ou não tenham depositado, ou não se preveja que depositem, pelo menos de 120 toneladas anuais;
 - b) **Permanentes** – todos os outros não esporádicos.
3. A Concessionária poderá, em casos excepcionais e mediante requerimento do produtor, alterar a classificação dos utilizadores.

Artigo 9º
Classificação dos serviços prestados na ETRS

1. Em função da tipologia dos resíduos a admitir na ETRS, a Concessionária classificará da seguinte forma o serviço prestado:
- a) Utilizadores Municipais
 - (i) Tratamento e, ou Deposição de Resíduos
 - (ii) Recepção de Objectos Volumosos Fora de Uso para tratamento e, ou deposição
 - (iii) Destruição de Resíduos
 - b) Utilizadores Particulares
 - (i) Tratamento e, ou deposição de Resíduos
 - (ii) Destruição de Resíduos
2. Relativamente à categoria Tratamento e, ou Deposição de RSU municipais, esta poderá, após acordo com os diferentes municípios, vir a ser dividida em subcategorias.
3. Por Destruição de Resíduos a Concessionária entende todas as solicitações de eliminação de resíduos, pressupondo a sua total destruição e subsequente deposição, com presença eventual das autoridades fiscalizadoras e em que a Concessionária deverá assumir a responsabilidade e atestar da efectiva realização do serviço.
4. Todas as solicitações para descarga de produtos alimentares em fim de vida ou em condições impróprias para consumo serão automaticamente considerados como serviços de Destruição de Resíduos.

Secção IV – Pesagem das Viaturas

Artigo 10.º Atribuição de cartões de pesagem

1. Quando solicitado por escrito, às viaturas dos Utilizadores Permanentes, ou das empresas que para estes prestem serviço, serão atribuídos cartões personalizados de acesso directo ao sistema de pesagem.
2. Os cartões personalizados de pesagem permanecerão na posse dos seus detentores, sendo a sua utilização indevida da inteira responsabilidade dos Utilizadores Permanentes a quem foram atribuídos.
3. Cada cartão identificará o número do ficheiro de viatura que poderá ter preenchido os seguintes campos: matrícula, produtor e transportador do resíduo, produto, local de carga, local de descarga.
4. A atribuição de cartões personalizados de pesagem aos Utilizadores Particulares Permanentes, obrigará à prestação de uma caução por cada cartão atribuído, de acordo com o valor apresentado no Anexo 2. Os cartões personalizados solicitados serão levantados nos escritórios da Concessionária na ETRS da Meia Serra, após pagamento da referida caução.
5. A caução referida no ponto anterior será devolvida sempre que se registre a devolução do respectivo cartão em condições de utilização, ou retida pela Concessionária sempre que se verifique o seu extravio ou entrega em condições deficientes.
6. A Concessionária reserva-se o direito de, em qualquer momento, suspender a utilização de qualquer cartão personalizado de pesagem, sempre que se registem as situações apontadas nos pontos 5 e 6 do artigo 17.º.
7. Aos cartões personalizados de pesagem atribuídos às viaturas dos Utilizadores Municipais não será devido o pagamento de caução.
8. Em caso de extravio e, ou dano por má utilização dos cartões personalizados atribuídos às viaturas dos Utilizadores Municipais, a emissão de cartões de substituição pressuporá o pagamento de um valor unitário definido no Anexo 2.

Artigo 11.º Entrega e pesagem dos resíduos

1. Todas as viaturas de transporte de resíduos (municipais ou particulares) serão pesadas nas básculas existentes na ETRS, com escala mínima de 20 kg, com um peso bruto máximo de 50 t, e estrado com dimensão de 16 m x 3 m à entrada e à saída, para determinação do peso bruto transportado, tara e peso líquido.
2. As pesagens à entrada e à saída serão efectuadas com o condutor e o(s) auxiliar(es) de limpeza no interior da viatura.
3. Em caso de não verificação do número de auxiliares de limpeza no momento da pesagem à saída, haverá lugar à atribuição, no caso desse frete, do peso máximo alguma vez entregue pela

- viatura. Em caso de reincidência será também aplicada uma multa de 250 € (duzentos e cinquenta euros).
4. No caso de avaria, dano ou deterioração do sistema de pesagem, o peso líquido presumido dos RSU, ou seja, o peso dos RSU presumivelmente entregues, será determinados pela média dos valores dos 30 (trinta) dias de calendário anteriores à data em que eventualmente tenha ocorrido qualquer uma das situações que impeça o sistema de pesagem.
 5. Numa situação de avaria, a Concessionária poderá solicitar aos Utilizadores Esporádicos a pesagem prévia das viaturas em qualquer outro sistema de pesagem exterior (p.ex. nas Estações de Transferência), sendo apresentado na ETRS o talão de pesagem obtido.
 6. Sempre que as viaturas que queiram aceder à ETRS possuam dimensões que impeçam a sua pesagem nas básculas, deverão dessa situação informar antecipadamente a Concessionária podendo ser autorizada a sua descarga mediante a apresentação de talão de pesagem obtido noutra sistema de pesagem exterior.
 7. Por cada operação de pesagem concluída será emitido, automaticamente, pelo posto de pesagem, um talão com referência ao peso bruto transportado, tara e peso líquido.

**Artigo 12.º
Guia de acompanhamento**

1. A utilização de qualquer dos sistemas de tratamento de resíduos cuja gestão e exploração seja da responsabilidade da Concessionária, implica a apresentação e entrega, por parte dos transportadores dos modelos constantes do anexo à Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio - Modelo A - Guia de Acompanhamento de Resíduos ou do Modelo B – Guia de Acompanhamento de Resíduos Hospitalares Perigosos, exemplificados no Anexo 3 do presente Regulamento.
2. A guia de acompanhamento deverá ser preenchida de acordo com o artigo 6º da Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio, devendo um dos exemplares ficar retido para os arquivos da Concessionária.
3. No caso da deposição de fretes que incluam mais do que um Utilizador autorizado, deverá ser entregue, em anexo à guia de acompanhamento, o modelo que se exemplifica no Anexo 4.
4. A Concessionária deverá enviar no prazo de 30 dias uma cópia do seu exemplar da guia de acompanhamento devidamente preenchida ao Produtor dos resíduos depositados.
5. De acordo com o ponto 2 do artigo 5º da Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio, o transporte de resíduos urbanos está isento de guia de acompanhamento, nos termos previstos na mesma.

**Artigo 13.º
Horário de recepção**

1. A utilização da ETRS para descarga de resíduos estará limitada ao horário definido no Anexo 5, existindo horários diferenciados para cada um dos serviços passíveis de utilização.
2. A recepção de resíduos de Utilizadores Municipais nos dias feriados, deverá ser acordada previamente com a Concessionária com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, definindo-se o horário de descarga e o número de entregas previstas.

3. As alterações ao regime de utilização previsto no Anexo 5 serão comunicadas pela Concessionária aos utilizadores com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.
4. Quando as alterações ao regime de utilização resultarem de paragens não previstas (acidentais) da Estação de Tratamento, a Concessionária comunicá-las-á com a maior brevidade possível.
5. Alterações ao regime de funcionamento previsto no Anexo 5 deverão ser solicitadas pelos Utilizadores e avaliadas caso a caso, podendo ser definidas condições de utilização extraordinárias.

Secção V – Regras de Utilização da Estação de Tratamento de Resíduos (ETRS)

Artigo 14.º Inspecção

1. Todos os Utilizadores admitidos serão responsabilizados pela tipologia dos resíduos transportados devendo garantir que apenas transportam os resíduos autorizados.
2. De modo a atestar da conformidade das cargas transportadas, a Concessionária, sempre que julgue necessário, poderá proceder à verificação, colheita, medições, ou mandar analisar os resíduos apresentados.
3. O Utilizador deverá proporcionar aos responsáveis pela inspecção as condições adequadas à sua verificação.
4. Os custos eventualmente associados aos procedimentos analíticos externos serão da responsabilidade do Utilizador, bem como os custos incorridos no encaminhamento das inconformidades detectadas.
5. Sempre que do resultado das inspecções se verificar a não conformidade das cargas transportadas, a Concessionária reserva-se o direito de suspender, cancelar e/ou sancionar a respectiva autorização de descarga.

Artigo 15.º Regras gerais de utilização da ETRS

1. Deverão ser cumpridas todas as regras de circulação e sinalização, vertical e horizontal, existentes no interior da Estação de Tratamento, bem como as prestadas pelos funcionários da Concessionária.
2. As viaturas a utilizar deverão possuir características adequadas à circulação na Estação de Tratamento e com dispositivos que permitam o seu reboque adequado.
3. O transporte de resíduos deverá ser efectuado em condições ambientalmente adequadas de modo a evitar a sua dispersão ou derrame, para além de se dever respeitar todas as disposições exigidas no Código da Estrada e demais legislação rodoviária aplicável.
4. Sempre que se verifiquem avarias ou outras anomalias com as viaturas de descarga que impliquem imobilização das viaturas ou de qualquer dos seus componentes, a sua remoção será da responsabilidade do Utilizador, com coordenação da Concessionária.

5. Sempre que a avaria afecte a normal exploração da Estação de Tratamento, poderá a Concessionária promover a rápida remoção das viaturas, não se responsabilizando pelos danos estritamente associados à remoção, sendo os respectivos custos debitados ao Utilizador.
6. No acesso às aberturas de descarga deverão ser cumpridas as sinalizações rodoviárias e indicações prestadas pelos funcionários da Concessionária, no que se refere às manobras, ao local indicado para a deposição e ao procedimento de descarga.
8. Todos e quaisquer danos causados no interior da Estação de Tratamento por viaturas ou pessoal de qualquer Utilizador, serão da responsabilidade dos mesmos.
9. A verificarem-se danos, a Concessionária informará, por escrito e com indicação dos meios de prova, no prazo máximo de 96 horas o Utilizador em questão.

Secção VI – Regime Tarifário

Artigo 16.º Regime tarifário

O sistema tarifário associado à prestação dos serviços a Utilizadores Municipais e a Utilizadores Particulares seguirá um procedimento comum, sendo o seu valor determinado tendo presente as quantidades entregues para tratamento, deposição ou destruição de resíduos e o valor das tarifas, que será anualmente fixado por despacho conjunto dos membros do Governo que detenha a tutela dos sectores das Finanças e do Ambiente.

Artigo 17.º Facturação

1. A Concessionária facturará com uma periodicidade mensal e até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitarem os serviços descritos no Artigo 9º e a operação referida no Artigo 10º, acompanhadas de notas justificativas em que se apresentam os totais diários descarregados.
2. As facturas serão pagas nos 60 (sessenta) dias de calendário seguintes à data de emissão da mesma para os Utilizadores Municipais e 30 (trinta) dias para os Utilizadores Particulares Permanentes, acrescidas do IVA à taxa legal em vigor.
3. No caso dos Utilizadores Esporádicos o pagamento do serviço prestado deverá ser efectuado após operação de pesagem nos escritórios da Concessionária na ETRS da Meia Serra, contra entrega de factura/recibo. Igual procedimento se aplicará aos serviços de Destruição de Resíduos.
4. Qualquer atraso do pagamento das importâncias devidas, para além do prazo estipulado, dará direito ao pagamento de juros de mora à taxa legal aplicável.
5. No caso de incumprimento do mencionado no ponto 2 pelos Utilizadores Municipais, aplicar-se-á o disposto nos Contratos de Recepção e Entrega de Resíduos Sólidos Urbanos para Valorização, Tratamento e Destino Final, celebrados entre os Municípios Utilizadores e a Concessionária.

6. No caso de incumprimento do mencionado no ponto 2 pelos Utilizadores Particulares Permanentes, a Concessionária suspenderá a autorização de descarga até à regularização dos pagamentos, devendo o Utilizador pagar uma taxa de reactivação da autorização de acordo com os valores mencionados no Anexo 6.

Secção VIII – Disposições finais

Artigo 18.º Anexos

Os conteúdos dos 6 (seis) Anexos a este regulamento, e que do mesmo fazem parte integrante, poderão ser alterados a todo o tempo, por decisão da Concessionária e após cumprimento, quando aplicável, dos procedimentos legais necessários.

Artigo 19.º Entrada em vigor

Este regulamento foi submetido a parecer dos Municípios Utilizadores e aprovado por despacho de Sua Excelência o Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais de 14 de Junho de 2005, tendo entrado em vigor a 29 de Junho do mesmo ano.

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA MEIA SERRA
REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO

ANEXO I
PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA
Formulário válido até final do ano 200...
(Preencher com letra de imprensa)

1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR / DETENTOR

- 1.1. Nome da empresa: _____
- 1.2. Morada da sede: _____
- 1.3. Código postal: |_|_|_|_| - |_|_|_|_| _____
- 1.4. Telefone: |_|_|_|_|_|_|_|_|_|_| 1.5. Fax: |_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|
- 1.6. N.º de contribuinte: |_|_|_|_|_|_|_|_|_|_| (Anexar fotocópia do cartão de contribuinte)
- 1.7. E-Mail _____

2. LOCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ONDE PROVÊM OS RESÍDUOS

- 2.1. Morada: _____
- 2.2. Código Postal: |_|_|_|_|_| - |_|_|_|_|_| _____
- 2.3. Concelho: _____ (*) Cliente n.º |_|_|_|_|_|
- 2.4. Pessoa a contactar: _____
- 2.5. Telefone: |_|_|_|_|_|_|_|_|_|_| 2.6. Fax: |_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|

3. ASSINALE COM UMA CRUZ SE PRETENDE O ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA PARA:

- Produtor / Detentor (Ponto 1.5)
- Instalações de onde provêm os resíduos (Ponto 2.6)

4. ACTIVIDADE ECONÓMICA

- 4.1. Designação da Actividade Económica Principal do Produtor: _____
- 4.2. Ramo de Actividade Segundo a CAE: |_|_|_|_|_|

5. RESÍDUOS

- 5.1. Descrição dos resíduos (enumere todos os componentes dos resíduos)
- _____
- _____
- _____

- 5.2. Indique a classificação dos resíduos de acordo com a Decisão da Comissão 2001/118/CE (2001-01-16) e respectiva estimativa de peso

Código	Designação	Peso
_ _ _ _ _	_____	_ _ %
_ _ _ _ _	_____	_ _ %
_ _ _ _ _	_____	_ _ %
_ _ _ _ _	_____	_ _ %
_ _ _ _ _	_____	_ _ %

(*) A preencher pelos serviços.

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA MEIA SERRA
REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA (cont.)

5.3. Assinale com X o estado que melhor descreve os resíduos:

Líquido Pastoso Sólido

5.4. Existe algum resíduo que individualmente tenha dimensão superior a 2,5m x1,8m x1m ?

Sim Não

5.5. Existe algum resíduo que individualmente tenha dimensão superior a 30 dm³ ?

Sim Não

5.6. Quantidade aproximada a depositar:

Por descarga: |_|_|_|_|_|_|_| kg. Anualmente: |_|_|_|_|_|_|_| kg.

6. TRANSPORTADOR (assinale com um X):

Próprio Produtor Outra Entidade Nome? _____

6.1. Matrículas das Viaturas a Utilizar : _____

7. TIPO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA (assinale com um X):

Descargas menos de duas vezes por mês

Descargas duas ou mais vezes por mês

Destruição

8. ENTIDADE A FACTURAR

8.1. Nome: _____

8.2. Morada: _____

8.3. Código postal: |_|_|_|_| - |_|_|_|_| _____

8.4. Pessoa a contactar: _____

8.5. Telefone: |_|_|_|_|_|_|_|_|_|_| 7.6. Fax: |_|_|_|_|_|_|_|_|_|_|

8.7. N.º de contribuinte: |_|_|_|_|_|_|_|_|_|_| (Anexar fotocópia do cartão de contribuinte)

8.8. E-Mail _____ (*) Cliente n.º |_|_|_|_|_|

Declaração: certifico a exactidão das declarações prestadas.

Data: |_|_|_|_| - |_|_| - |_|_|

O Requerente

(*) A preencher pelos serviços.

DECISÃO N.º 2000/532/CE, DA COMISSÃO DE 3 DE MAIO DE 2000

Jornal Oficial das Comunidades Europeias L226 de 6 de Setembro de 2000 – páginas 3 a 24

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Maio de 2000

que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos

[notificada com o número C(2000) 1147]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/532/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 91/156/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 1.º,

Tendo em conta a Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos ⁽³⁾, e, nomeadamente, o segundo travessão do n.º 4 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Vários Estados-Membros têm notificado categorias de resíduos que consideram apresentar uma ou mais das propriedades indicadas no anexo III da Directiva 91/689/CEE.
- (2) O n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE requer o exame por parte da Comissão das notificações recebidas dos Estados-Membros, com vista à alteração da lista dos resíduos perigosos estabelecida pela Decisão 94/904/CE do Conselho ⁽⁴⁾.
- (3) Qualquer resíduo incluído na lista de resíduos perigosos deve igualmente figurar no Catálogo Europeu de Resíduos tal como estabelecido pela Decisão 94/3/CE da Comissão ⁽⁵⁾. É adequado estabelecer uma lista comuni-

tária que integre a lista dos resíduos estabelecida pela Decisão 94/3/CE e a lista dos resíduos perigosos estabelecida pela Decisão 94/904/CE, de modo a aumentar a transparência do sistema de listagem e simplificar as disposições existentes.

- (4) A Comissão é assistida nesta tarefa pelo comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do referido comité,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É adoptada a lista que figura em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

Considera-se que os resíduos classificados como perigosos apresentam uma ou mais das características indicadas no anexo III da Directiva 91/689/CEE e, no que respeita a H3 a H8, H10 ⁽⁶⁾ e H11 do mesmo anexo, uma ou mais das propriedades seguintes:

⁽¹⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 47.

⁽²⁾ JO L 78 de 26.3.1991, p. 32.

⁽³⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 20.

⁽⁴⁾ JO L 356 de 31.12.1994, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 5 de 7.1.1994, p. 15.

⁽⁶⁾ Na Directiva 92/32/CEE do Conselho (JO L 154 de 5.6.1992, p. 1), que altera pela sétima vez a Directiva 67/548/CEE, foi introduzido o termo «tóxico para a reprodução». Este termo substituiu o termo «teratogénico» e tem uma definição mais precisa sem alterar o conceito. É desta forma o equivalente à característica H10, do anexo III da Directiva 91/689/CEE.

- ponto de inflamação ≤ 55 °C,
- uma ou mais substâncias classificadas⁽¹⁾ como muito tóxicas numa concentração total $\geq 0,1$ %,
- uma ou mais substâncias classificadas como tóxicas numa concentração total ≥ 3 %,
- uma ou mais substâncias classificadas como nocivas numa concentração total ≥ 25 %,
- uma ou mais substâncias corrosivas da classe R35 numa concentração total ≥ 1 %,
- uma ou mais substâncias corrosivas da classe R34 numa concentração total ≥ 5 %,
- uma ou mais substâncias irritantes da classe R41 numa concentração total ≥ 10 %,
- uma ou mais substâncias irritantes das classes R36, R37, R38 numa concentração total ≥ 20 %,
- uma ou mais substâncias reconhecidas como cancerígenas (categorias 1 ou 2) numa concentração total $\geq 0,1$ %,
- uma ou mais substâncias tóxicas para a reprodução das categorias 1 ou 2 das classes R60, R61 numa concentração total $\geq 0,5$ %,
- uma ou mais substâncias tóxicas para a reprodução da categoria 3, das classes R62, R63 numa concentração total ≥ 5 %,
- uma ou mais substâncias mutagénicas das categorias 1 ou 2, da classe R46 numa concentração total $\geq 0,1$ %,
- uma ou mais substâncias mutagénicas da categoria 3, da classe R40 numa concentração total ≥ 1 %.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros podem decidir, em casos excepcionais, com base em provas documentais apropriadas fornecidas pelo detentor dos resíduos, que um determinado resíduo indicado

como perigoso na lista não apresenta nenhuma das características indicadas no anexo III da Directiva 91/689/CEE. Os Estados-Membros, sem prejuízo do disposto no segundo travessão do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE, podem igualmente decidir, em casos excepcionais, que um determinado resíduo indicado como não perigoso na lista apresenta algumas das características indicadas no anexo III da Directiva 91/689/CEE. Todas estas decisões tomadas pelos Estados-Membros devem ser comunicadas anualmente à Comissão. A Comissão coligirá essas decisões e avaliará a conveniência de a lista comunitária de resíduos e resíduos perigosos ser alterada em função das decisões dos Estados-Membros.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias de forma a cumprir esta decisão até 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 5.º

A Decisão 94/3/CE e a Decisão 94/904/CE ficam revogadas com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ A classificação e os números R referem-se à Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1) e alterações subsequentes. Os limites de concentração são os estabelecidos na Directiva 88/379/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos (JO L 187 de 16.7.1988, p. 14) e alterações subsequentes.

ANEXO

Lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos e com o n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos*Introdução*

1. A presente lista de resíduos é uma lista harmonizada, que será periodicamente revista e, se necessário, alterada em conformidade com o artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE. No entanto, a inclusão de uma determinada matéria na lista não significa que essa matéria constitua um resíduo em todas as situações. A entrada só é relevante quando for satisfeita a definição de resíduo da alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE.
2. Os resíduos que figuram na lista estão sujeitos às disposições da Directiva 75/442/CEE, salvo se for aplicável o disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º da mesma directiva.
3. Os diferentes tipos de resíduos incluídos na lista são completamente definidos pelos códigos de seis dígitos dos resíduos e pelos códigos de dois e quatro dígitos dos respectivos capítulos e subcapítulos. A identificação de um resíduo na lista requer, assim, os seguintes passos:
 - 3.1. Procurar, nos capítulos 01 a 12 ou 17 a 20, a fonte geradora do resíduo e determinar o código de seis dígitos apropriado do resíduo (excluindo os códigos desses capítulos acabados em 99). Convém notar que algumas indústrias podem ter de classificar as actividades em vários capítulos. Por exemplo, uma fábrica de automóveis pode produzir resíduos pertencentes aos capítulos 12 (resíduos da moldagem e do tratamento de superfície de metais), 11 (resíduos inorgânicos contendo metais, provenientes do tratamento e revestimento de metais) e 08 (resíduos da utilização de revestimentos), dependendo das diferentes fases do processo de fabrico.
 - 3.2. Se não for possível encontrar nenhum código apropriado nos capítulos 01 a 12 ou 17 a 20, os capítulos 13, 14 e 15 devem ser consultados para identificação dos resíduos.
 - 3.3. Se nenhum destes códigos de resíduos se aplicar, a identificação do resíduo faz-se em conformidade com o capítulo 16.
 - 3.4. Se o resíduo não se enquadrar no capítulo 16, utilizar-se-á o código 99 (resíduos não anteriormente especificados) da parte da lista correspondente à actividade identificada no primeiro passo.
4. Os resíduos constantes da lista e indicados com «*» são resíduos perigosos em conformidade com o primeiro travessão do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE. Estes resíduos estão sujeitos às disposições da Directiva 91/689/CEE relativa a resíduos perigosos, excepto se se aplicar o n.º 5 do artigo 1.º da mesma directiva.
5. Para efeitos do disposto nesta decisão, por «substâncias perigosas», entende-se qualquer substância que foi ou será classificada como perigosa nas redacções que forem dadas à Directiva 67/548/CEE; por «metal pesado» entende-se qualquer composto de antimónio, arsénio, cádmio, crómio (VI), cobre, chumbo, mercúrio, níquel, selénio, telúrio, tálio e estanho, incluindo estes metais na forma metálica, desde que classificados como substâncias perigosas.
6. Se um resíduo for identificado como perigoso por referência específica ou geral a substâncias perigosas, o resíduo só será considerado efectivamente perigoso se essas substâncias estiverem presentes em concentrações (percentagem ponderal) suficientes para que o resíduo apresente uma ou mais das propriedades indicadas no anexo III da Directiva 91/689/CEE. No que se refere às características H3 a H8, H10 e H11, aplica-se o artigo 2.º da presente decisão. Para as características H1, H2, H9 e H12 a H14, o artigo 2.º da presente decisão não apresenta actualmentes especificações.
7. Foram utilizadas as seguintes regras para a numeração dos pontos da lista: os resíduos que não foram alterados mantiveram os códigos utilizados na Decisão 94/3/CE; para evitar confusões após a implementação da nova lista, os códigos de resíduos que sofreram alteração foram eliminados e não voltarão a ser utilizados; aos resíduos que foram acrescentados foram atribuídos códigos não utilizados na Decisão 94/3/CE.

ÍNDICE

Capítulos da lista*(códigos de dois dígitos)*

- 01 Resíduos da prospecção e exploração de minas e pedreiras, bem como da preparação e de outros tratamentos das matérias extraídas
- 02 Resíduos de produção primária da agricultura, horticultura, caça, pesca e aquacultura, bem como da preparação e do processamento de produtos alimentares
- 03 Resíduos da transformação de madeira e do fabrico de papel, cartão, pasta para papel, painéis e mobiliário
- 04 Resíduos das indústrias do couro e produtos de couro e têxteis
- 05 Resíduos da refinação de petróleo, da purificação de gás natural e do tratamento pirolítico de carvão
- 06 Resíduos de processos químicos inorgânicos
- 07 Resíduos de processos químicos orgânicos
- 08 Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de revestimentos (tintas, vernizes e esmaltes vítreos), colas, vedantes e tintas de impressão
- 09 Resíduos da indústria fotográfica
- 10 Resíduos inorgânicos de processos térmicos
- 11 Resíduos inorgânicos contendo metais, provenientes do tratamento e do revestimento de metais, e da hidrometalurgia de metais não ferrosos
- 12 Resíduos de moldagem e do tratamento de superfície de metais e plásticos
- 13 Óleos usados (excepto óleos alimentares, 05 e 12)
- 14 Resíduos de substâncias orgânicas utilizadas como solventes (excepto 07 e 08)
- 15 Embalagens, absorventes, panos de limpeza, materiais filtrantes e vestuário de protecção não anteriormente especificados
- 16 Resíduos não especificados em outros capítulos desta lista
- 17 Resíduos de construção e demolição (incluindo construção rodoviária)
- 18 Resíduos da prestação de cuidados médicos e veterinários e/ou da investigação relacionada (excepto resíduos de cozinha e restauração não provenientes directamente da prestação de cuidados de saúde)
- 19 Resíduos de instalações de tratamento de resíduos, de estações de tratamento de águas residuais e da indústria da água
- 20 Resíduos urbanos e resíduos equiparados do comércio, indústria e serviços, incluindo as fracções recolhidas selectivamente

- 01 RESÍDUOS DA PROSPECÇÃO E EXPLORAÇÃO DE MINAS E PEDREIRAS, BEM COMO DA PREPARAÇÃO E DE OUTROS TRATAMENTOS DAS MATÉRIAS EXTRAÍDAS**
 - 01 01 resíduos da extracção de minérios**
 - 01 01 01 resíduos da extracção de minérios metálicos
 - 01 01 02 resíduos da extracção de minérios não metálicos
 - 01 02 resíduos da preparação de minérios**
 - 01 02 01 resíduos da preparação de minérios metálicos
 - 01 02 02 resíduos da preparação de minérios não metálicos
 - 01 03 resíduos da transformação física e química de minérios metálicos**
 - 01 03 01 ganga
 - 01 03 02 poeiras e pós
 - 01 03 03 lamas vermelhas da produção de alumina
 - 01 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados
 - 01 04 resíduos da transformação física e química de minérios não metálicos**
 - 01 04 01 gravilhas e fragmentos de rocha
 - 01 04 02 areias e argilas
 - 01 04 03 poeiras e pós
 - 01 04 04 resíduos da preparação de minérios de potássio e de sal-gema
 - 01 04 05 resíduos da lavagem e limpeza de minérios
 - 01 04 06 resíduos do corte e serragem de pedra
 - 01 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
 - 01 05 lamas e outros resíduos de perfuração**
 - 01 05 01 lamas e outros resíduos de perfuração contendo hidrocarbonetos
 - 01 05 02 lamas e outros resíduos de perfuração contendo sais de bário
 - 01 05 03 lamas e outros resíduos de perfuração contendo cloretos
 - 01 05 04 lamas e outros resíduos de perfuração contendo água doce
 - 01 05 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 02 RESÍDUOS DE PRODUÇÃO PRIMÁRIA DA AGRICULTURA, HORTICULTURA, CAÇA, PESCA E AQUACULTURA, BEM COMO DA PREPARAÇÃO E DO PROCESSAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES**
 - 02 01 resíduos da produção primária**
 - 02 01 01 lamas provenientes da lavagem e limpeza
 - 02 01 02 resíduos de tecidos animais
 - 02 01 03 resíduos de tecidos vegetais
 - 02 01 04 resíduos de plásticos (excluindo embalagens)
 - 02 01 05* resíduos agroquímicos
 - 02 01 06 fezes, urina, e estrume de animais (incluindo palha suja), efluentes recolhidos separadamente e tratados noutra local
 - 02 01 07 resíduos da exploração florestal
 - 02 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
 - 02 02 resíduos da preparação e processamento de carne, peixe e outros produtos alimentares de origem animal**
 - 02 02 01 lamas de lavagem e limpeza
 - 02 02 02 resíduos de tecidos animais
 - 02 02 03 materiais impróprios para consumo ou processamento
 - 02 02 04 lamas do tratamento local de efluentes
 - 02 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
 - 02 03 resíduos da preparação e processamento de frutos, legumes, cereais, óleos alimentares, cacau, café e tabaco, e da produção de conservas**
 - 02 03 01 lamas de lavagem, limpeza, descasque, centrifugação e separação
 - 02 03 02 resíduos de agentes conservantes
 - 02 03 03 resíduos da extracção por solventes

- 02 03 04 materiais impróprios para consumo ou processamento
- 02 03 05 lamas do tratamento local de efluentes
- 02 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 02 04 resíduos do processamento de açúcar**
- 02 04 01 terra proveniente da limpeza e lavagem da beterraba
- 02 04 02 carbonato de cálcio fora de especificação
- 02 04 03 lamas do tratamento local de efluentes
- 02 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 02 05 resíduos da indústria de lacticínios**
- 02 05 01 materiais impróprios para consumo ou processamento
- 02 05 02 lamas do tratamento local de efluentes
- 02 05 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 02 06 resíduos da indústria de panificação, pastelaria e confeitaria**
- 02 06 01 materiais impróprios para consumo ou processamento
- 02 06 02 resíduos de agentes conservantes
- 02 06 03 lamas do tratamento local de efluentes
- 02 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 02 07 resíduos da produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas (excluindo café, chá e cacau)**
- 02 07 01 resíduos da lavagem, limpeza e redução mecânica das matérias-primas
- 02 07 02 resíduos da destilação de álcool
- 02 07 03 resíduos de tratamentos químicos
- 02 07 04 materiais impróprios para consumo ou processamento
- 02 07 05 lamas do tratamento local de efluentes
- 02 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 03 RESÍDUOS DA TRANSFORMAÇÃO DE MADEIRA E DO FABRICO DE PAPEL, CARTÃO, PASTA PARA PAPEL, PAINÉIS E MOBILIÁRIO**
- 03 01 resíduos da transformação da madeira e da produção de painéis e mobiliário**
- 03 01 01 resíduos do descasque de madeira e de cortiça
- 03 01 02 serradura
- 03 01 03 aparas, fitas de aplainamento, restos de madeira, de aglomerados e de folheados
- 03 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 03 02 resíduos da preservação de madeira**
- 03 02 01* produtos orgânicos não halogenados de preservação da madeira
- 03 02 02* agentes organoclorados de preservação da madeira
- 03 02 03* agentes organometálicos de preservação da madeira
- 03 02 04* agentes inorgânicos de preservação da madeira
- 03 03 resíduos da produção e da transformação de pasta para papel, papel e cartão**
- 03 03 01 materiais lenhosos
- 03 03 02 lamas carbonatadas da preparação e caustificação da lixívia verde (provenientes do tratamento da lixívia negra)
- 03 03 03 lamas de branqueamento provenientes dos processos utilizando o hipoclorito e o cloro
- 03 03 04 lamas de branqueamento provenientes de outros processos de branqueamento
- 03 03 05 lamas de destintagem provenientes da reciclagem de papel
- 03 03 06 lamas de papel e de fibra de papel
- 03 03 07 rejeitados da reciclagem de papel e cartão
- 03 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 04 RESÍDUOS DAS INDÚSTRIAS DO COURO E PRODUTOS DE COURO E TÊXTEIS**
- 04 01 resíduos das indústrias do couro e produtos de couro**
- 04 01 01 resíduos das operações de descarna e divisão de tripa
- 04 01 02 resíduos da operação de calagem
- 04 01 03* resíduos de desengorduramento contendo solventes sem fase aquosa
- 04 01 04 licores de curtimenta contendo crómio
- 04 01 05 licores de curtimenta sem crómio
- 04 01 06 lamas, em especial do tratamento local de efluentes, contendo crómio
- 04 01 07 lamas, em especial do tratamento local de efluentes, sem crómio
- 04 01 08 resíduos de pele curtida (aparas azuis, surragem, poeiras), contendo crómio
- 04 01 09 resíduos das fases de confecção e acabamentos
- 04 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 04 02 resíduos da indústria têxtil**
- 04 02 01 resíduos de fibras têxteis não processadas e de outras substâncias fibrosas naturais principalmente de origem vegetal
- 04 02 02 resíduos de fibras têxteis não processadas principalmente de origem animal
- 04 02 03 resíduos de fibras têxteis não processadas principalmente artificiais ou sintéticas
- 04 02 04 resíduos de fibras têxteis mistas não processadas, produzidos na preparação da fição e tecelagem
- 04 02 05 resíduos de fibras têxteis processadas principalmente de origem vegetal
- 04 02 06 resíduos de fibras têxteis processadas principalmente de origem animal
- 04 02 07 resíduos de fibras têxteis processadas principalmente artificiais ou sintéticas
- 04 02 08 resíduos de fibras têxteis mistas processadas
- 04 02 09 resíduos de materiais compósitos (têxteis impregnados, elastómeros, plastómeros)
- 04 02 10 matéria orgânica de produtos naturais (por exemplo, gordura, cera)
- 04 02 14* resíduos dos acabamentos, contendo solventes orgânicos
- 04 02 15 resíduos dos acabamentos não abrangidos em 04 02 14
- 04 02 16* corantes e pigmentos contendo substâncias perigosas
- 04 02 17 corantes e pigmentos não abrangidos em 04 02 16
- 04 02 19* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
- 04 02 20 lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 04 02 19
- 04 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 05 RESÍDUOS DA REFINAÇÃO DE PETRÓLEO, DA PURIFICAÇÃO DE GÁS NATURAL E DO TRATAMENTO PIROLÍTICO DE CARVÃO**
- 05 01 lamas e resíduos sólidos contendo hidrocarbonetos**
- 05 01 02 lamas de dessalinização
- 05 01 03* lamas de fundo dos depósitos
- 05 01 04* lamas alquílicas ácidas
- 05 01 05* derrames de hidrocarbonetos
- 05 01 06 lamas provenientes da operação e manutenção dos equipamentos e instalações
- 05 01 07* alcatrões e betumes ácidos
- 05 01 08* outros alcatrões e betumes
- 05 01 09* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
- 05 01 10 lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 05 01 09
- 05 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 05 02 lamas e resíduos sólidos sem hidrocarbonetos**
- 05 02 01 lamas do tratamento de água para abastecimento de caldeiras
- 05 02 02 resíduos de colunas de arrefecimento
- 05 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 05 04 argilas de filtração usadas**
05 04 01* argilas de filtração usadas
- 05 05 resíduos de dessulfuração de hidrocarbonetos**
05 05 01 resíduos contendo enxofre
05 05 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 05 06 resíduos do tratamento pirolítico do carvão**
05 06 01* alcatrões ácidos
05 06 02 asfalto
05 06 03* outros alcatrões
05 06 04 resíduos provenientes de colunas de arrefecimento
05 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 05 07 resíduos da purificação de gás natural**
05 07 01* lamas contendo mercúrio
05 07 02 resíduos contendo enxofre
05 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 05 08 resíduos da regeneração de óleos**
05 08 01* argilas de filtração usadas
05 08 02* alcatrões ácidos
05 08 03* outros alcatrões
05 08 04* resíduos líquidos aquosos da regeneração de óleos
05 08 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 RESÍDUOS DE PROCESSOS QUÍMICOS INORGÂNICOS**
- 06 01 resíduos de soluções ácidas**
06 01 01* ácido sulfúrico e ácido sulfuroso
06 01 02* ácido clorídrico
06 01 03* ácido fluorídrico
06 01 04* ácido fosfórico e ácido fosforoso
06 01 05* ácido nítrico e ácido nitroso
06 01 99* outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 02 resíduos de soluções alcalinas**
06 02 01* hidróxido de cálcio
06 02 02* soda cáustica
06 02 03* amónia
06 02 99* outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 03 resíduos de sais e suas soluções**
06 03 01 carbonatos (excepto 02 04 02)
06 03 02 soluções salinas contendo sulfatos, sulfitos ou sulfuretos
06 03 03 sais na fase sólida contendo sulfatos, sulfitos ou sulfuretos
06 03 04 soluções salinas contendo cloretos, fluoretos e halogenetos
06 03 05 sais na fase sólida contendo cloretos, fluoretos e outros sais halogenados na fase sólida
06 03 06 soluções salinas contendo fosfatos e sais afins na fase sólida
06 03 07 fosfatos e sais afins na fase sólida
06 03 08 soluções salinas contendo nitratos e compostos afins
06 03 09 sais na fase sólida contendo nitretos (nitrometálicos)
06 03 10 sais de amónio na fase sólida
06 03 11* sais e soluções contendo cianetos
06 03 12 sais e soluções contendo compostos orgânicos
06 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 06 04 resíduos contendo metais**
- 06 04 01 óxidos metálicos
- 06 04 02* sais metálicos (excepto 06 03)
- 06 04 03* resíduos contendo arsénio
- 06 04 04* resíduos contendo mercúrio
- 06 04 05* resíduos contendo outros metais pesados
- 06 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 05 lamas do tratamento local de efluentes**
- 06 05 02* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
- 06 05 03 lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 06 05 02
- 06 06 resíduos de processos químicos do enxofre (produção e transformação) e de processos de dessulfuração**
- 06 06 01 resíduos contendo enxofre
- 06 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 07 resíduos de processos químicos dos halogéneos**
- 06 07 01* resíduos de electrólise contendo amianto
- 06 07 02* resíduos de carvão activado utilizado na produção do cloro
- 06 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 08 resíduos da produção de silício e seus derivados**
- 06 08 01 resíduos da produção de silício e seus derivados
- 06 09 resíduos de processos químicos do fósforo**
- 06 09 01 fosfogesso
- 06 09 02 escórias com fósforo
- 06 09 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 10 resíduos de processos químicos do azoto e do fabrico de fertilizantes**
- 06 10 01 resíduos de processos químicos do azoto e fabrico de fertilizantes
- 06 11 resíduos do fabrico de pigmentos inorgânicos e opacificantes**
- 06 11 01 gesso resultante da produção de dióxido de titânio
- 06 11 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 13 resíduos de outros processos químicos inorgânicos**
- 06 13 01* pesticidas inorgânicos, biocidas e agentes de preservação da madeira
- 06 13 02* carvão activado usado (excepto 06 07 02)
- 06 13 03 negro de fumo
- 06 13 04* resíduos do processamento do amianto
- 06 13 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 RESÍDUOS DE PROCESSOS QUÍMICOS ORGÂNICOS**
- 07 01 resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de produtos químicos orgânicos de base**
- 07 01 01* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 01 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 07 01 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 07 01 07* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 01 08* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 01 09* bolos de filtração e absorventes halogenados usados
- 07 01 10* outros bolos de filtração e absorventes usados
- 07 01 11* lamas contendo substâncias perigosas, provenientes do tratamento local de efluentes
- 07 01 12 lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 01 11
- 07 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 07 02 resíduos de FFDU de plásticos, borracha e fibras sintéticas**
- 07 02 01* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
 - 07 02 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
 - 07 02 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
 - 07 02 07* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
 - 07 02 08* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
 - 07 02 09* bolos de filtração e absorventes usados halogenados
 - 07 02 10* outros bolos de filtração e absorventes usados
 - 07 02 11* lamas contendo substâncias perigosas, provenientes do tratamento local de efluentes
 - 07 02 12 lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 02 11
 - 07 02 13 resíduos de plásticos
 - 07 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 03 resíduos de FFDU de corantes e pigmentos orgânicos (excluindo 06 11)**
- 07 03 01* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
 - 07 03 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
 - 07 03 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
 - 07 03 07* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
 - 07 03 08* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
 - 07 03 09* bolos de filtração e absorventes usados halogenados
 - 07 03 10* outros bolos de filtração e absorventes usados
 - 07 03 11* lamas contendo substâncias perigosas, provenientes do tratamento local de efluentes
 - 07 03 12 lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 03 11
 - 07 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 04 resíduos de FFDU de pesticidas orgânicos (excepto 02 01 05)**
- 07 04 01* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
 - 07 04 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
 - 07 04 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
 - 07 04 07* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
 - 07 04 08* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
 - 07 04 09* bolos de filtração e absorventes usados halogenados
 - 07 04 10* outros bolos de filtração e absorventes usados
 - 07 04 11* lamas contendo substâncias perigosas, provenientes do tratamento local de efluentes
 - 07 04 12 lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 04 11
 - 07 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 05 resíduos de FFDU de produtos farmacêuticos**
- 07 05 01* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
 - 07 05 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
 - 07 05 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
 - 07 05 07* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
 - 07 05 08* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
 - 07 05 09* bolos de filtração e absorventes usados halogenados
 - 07 05 10* outros bolos de filtração e absorventes usados
 - 07 05 11* lamas contendo substâncias perigosas, provenientes do tratamento local de efluentes
 - 07 05 12 lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 05 11
 - 07 05 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 07 06** **resíduos de FFDU de gorduras, sabões, detergentes, desinfectantes e cosméticos**
- 07 06 01* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
 - 07 06 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
 - 07 06 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
 - 07 06 07* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
 - 07 06 08* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
 - 07 06 09* bolos de filtração e absorventes usados halogenados
 - 07 06 10* outros bolos de filtração e absorventes usados
 - 07 06 11* lamas contendo substâncias perigosas, provenientes do tratamento local de efluentes
 - 07 06 12 lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 06 11
 - 07 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 07** **resíduos de FFDU de produtos químicos não anteriormente especificados**
- 07 07 01* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
 - 07 07 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
 - 07 07 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
 - 07 07 07* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
 - 07 07 08* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
 - 07 07 09* bolos de filtração e absorventes usados halogenados
 - 07 07 10* outros bolos de filtração e absorventes usados
 - 07 07 11* lamas contendo substâncias perigosas, provenientes do tratamento local de efluentes
 - 07 07 12 lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 07 11
 - 07 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 08** **RESÍDUOS DO FABRICO, FORMULAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO (FFDU) DE REVESTIMENTOS (TINTAS, VERNIZES E ESMALTES VÍTREOS), COLAS, VEDANTES E TINTAS DE IMPRESSÃO**
- 08 01** **resíduos de FFDU e remoção de tintas e vernizes**
- 08 01 11* resíduos de tintas e vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
 - 08 01 12 resíduos de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 11
 - 08 01 13* lamas de tintas e vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
 - 08 01 14 lamas de tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 13
 - 08 01 15* lamas aquosas contendo tintas e vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
 - 08 01 16 lamas aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 15
 - 08 01 17* lamas da remoção de tintas e vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
 - 08 01 18 lamas da remoção de tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 17
 - 08 01 19* suspensões aquosas contendo tintas ou vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
 - 08 01 20 suspensões aquosas contendo tintas ou vernizes não abrangidas em 08 01 19
 - 08 01 21* resíduos de produtos de remoção de tintas e vernizes
 - 08 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 08 02** **resíduos de FFDU de outros revestimentos (incluindo materiais cerâmicos)**
- 08 02 01 resíduos de revestimentos na forma pulverulenta
 - 08 02 02 lamas aquosas contendo materiais cerâmicos
 - 08 02 03 suspensões aquosas contendo materiais cerâmicos
 - 08 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 08 03** **resíduos de FFDU de tintas de impressão**
- 08 03 01* resíduos de tintas de impressão contendo solventes halogenados
 - 08 03 02* resíduos de tintas de impressão contendo solventes não halogenados
 - 08 03 03 resíduos de tintas de impressão de base aquosa
 - 08 03 04 tinta seca

- 08 03 05* lamas de tintas contendo solventes halogenados
- 08 03 06* lamas de tintas contendo solventes não halogenados
- 08 03 07 lamas aquosas contendo tintas de impressão
- 08 03 08 resíduos líquidos aquosos contendo tintas de impressão
- 08 03 09 resíduos de *toner* de impressão (incluindo os cartuchos)
- 08 03 10* resíduos de solventes orgânicos utilizados para limpeza
- 08 03 11* resíduos de soluções de águas-fortes
- 08 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 08 04 resíduos de FFDU de colas e vedantes (incluindo produtos impermeabilizantes)**
- 08 04 09* resíduos de colas ou vedantes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 04 10 resíduos de colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 09
- 08 04 11* lamas de colas ou vedantes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 04 12 lamas de colas ou vedantes não abrangidas em 08 04 11
- 08 04 13* lamas aquosas contendo colas ou vedantes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 04 14 lamas aquosas contendo colas ou vedantes não abrangidas em 08 04 13
- 08 04 15* resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 04 16 resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 15
- 08 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 08 05 outros resíduos não anteriormente especificados**
- 08 05 01* resíduos de isocianatos
- 09 RESÍDUOS DA INDÚSTRIA FOTOGRÁFICA**
- 09 01 resíduos da indústria fotográfica**
- 09 01 01* banhos de revelação e activação, de base aquosa
- 09 01 02* banhos de revelação de chapas litográficas de impressão, de base aquosa
- 09 01 03* banhos de revelação à base de solventes
- 09 01 04* banhos de fixação
- 09 01 05* banhos de branqueamento e de fixadores de branqueamento
- 09 01 06* resíduos contendo prata, provenientes do tratamento local de resíduos fotográficos
- 09 01 07 película e papel fotográfico com prata ou compostos de prata
- 09 01 08 película e papel fotográfico sem prata ou compostos de prata
- 09 01 10 máquinas fotográficas descartáveis sem pilhas
- 09 01 11* máquinas fotográficas descartáveis com pilhas incluídas em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03
- 09 01 12 máquinas fotográficas descartáveis com pilhas não abrangidas em 09 01 11
- 09 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 RESÍDUOS INORGÂNICOS DE PROCESSOS TÉRMICOS**
- 10 01 resíduos de centrais eléctricas e de outras instalações de combustão (excepto 19)**
- 10 01 01 cinzas
- 10 01 02 cinzas volantes da combustão de carvão
- 10 01 03 cinzas volantes da combustão de turfa e madeira (não tratada)
- 10 01 04* cinzas volantes da combustão de hidrocarbonetos
- 10 01 05 resíduos à base de cálcio, na forma sólida, provenientes da dessulfuração de gases de combustão
- 10 01 06 outros resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
- 10 01 07 resíduos à base de cálcio, na forma de lamas, provenientes da dessulfuração de gases de combustão
- 10 01 08 outras lamas provenientes do tratamento de gases
- 10 01 09* ácido sulfúrico
- 10 01 11 lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras
- 10 01 12 revestimentos de fornos e refractários usados
- 10 01 13* cinzas volantes da combustão de hidrocarbonetos emulsionados utilizados como combustível
- 10 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 10 02 resíduos da indústria do ferro e do aço**
- 10 02 01 resíduos do processamento de escórias
 - 10 02 02 escórias não processadas
 - 10 02 05 outras lamas
 - 10 02 06 revestimentos e refractários usados
 - 10 02 07* resíduos sólidos do tratamento de gases provenientes de fornos de arco eléctrico, contendo substâncias perigosas
 - 10 02 08 resíduos sólidos do tratamento de gases provenientes de fornos de arco eléctrico não abrangidos em 10 02 07
 - 10 02 09 resíduos sólidos do tratamento de gases provenientes de outros processos siderúrgicos
 - 10 02 10 escamas de laminagem
 - 10 02 11* resíduos contendo hidrocarbonetos, provenientes do tratamento com água de arrefecimento
 - 10 02 12 outros resíduos provenientes do tratamento com água de arrefecimento
 - 10 02 13* lamas do tratamento de gases contendo substâncias perigosas
 - 10 02 14 lamas do tratamento de gases não abrangidas em 10 02 13
 - 10 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 03 resíduos da priometalurgia do alumínio**
- 10 03 01* alcatrões e outros resíduos contendo carbono provenientes do fabrico de ânodos
 - 10 03 02 resíduos de ânodos
 - 10 03 04* escórias da fusão primária/impurezas brancas
 - 10 03 05 poeiras de alumina
 - 10 03 06 bandas de carbono e materiais à prova de fogo usados na electrólise
 - 10 03 07* revestimentos de cadinho usados
 - 10 03 08* escórias salinas da fusão secundária
 - 10 03 09* impurezas negras da fusão secundária
 - 10 03 10* resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras
 - 10 03 11 poeiras de gases de combustão
 - 10 03 12 outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias)
 - 10 03 13 resíduos sólidos do tratamento de gases
 - 10 03 14 lamas provenientes do tratamento de gases
 - 10 03 15* escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertem gases inflamáveis em quantidades perigosas
 - 10 03 16 escumas não abrangidas em 10 03 15
 - 10 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 04 resíduos da priometalurgia do chumbo**
- 10 04 01* escórias (de primeira e segunda fusão)
 - 10 04 02* impurezas e escumas (de primeira e segunda fusão)
 - 10 04 03* arseniato de cálcio
 - 10 04 04* poeiras de gases de combustão
 - 10 04 05* outras partículas e poeiras
 - 10 04 06* resíduos sólidos do tratamento de gases
 - 10 04 07* lamas provenientes do tratamento de gases
 - 10 04 08 revestimentos e refractários usados
 - 10 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 05 resíduos da priometalurgia do zinco**
- 10 05 01* escórias (de primeira e segunda fusão)
 - 10 05 02 impurezas e escumas (de primeira e segunda fusão)
 - 10 05 03* poeiras de gases de combustão
 - 10 05 04 outras partículas e poeiras
 - 10 05 05* resíduos sólidos do tratamento de gases
 - 10 05 06* lamas provenientes do tratamento de gases
 - 10 05 07 revestimentos e refractários usados
 - 10 05 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 10 06 resíduos da pirometalurgia do cobre**
- 10 06 01 escórias (de primeira e segunda fusão)
 - 10 06 02 impurezas e escumas (de primeira e segunda fusão)
 - 10 06 03* poeiras de gases de combustão
 - 10 06 04 outras partículas e poeiras
 - 10 06 05* resíduos da refinação electrolítica
 - 10 06 06* resíduos sólidos do tratamento de gases
 - 10 06 07* lamas provenientes do tratamento de gases
 - 10 06 08 revestimentos e refractários usados
 - 10 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 07 resíduos da pirometalurgia da prata, do ouro e da platina**
- 10 07 01 escórias (de primeira e segunda fusão)
 - 10 07 02 impurezas e escumas (de primeira e segunda fusão)
 - 10 07 03 resíduos sólidos do tratamento de gases
 - 10 07 04 outras partículas e poeiras
 - 10 07 05 lamas do tratamento de gases
 - 10 07 06 revestimentos e refractários usados
 - 10 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 08 resíduos da pirometalurgia de outros metais não ferrosos**
- 10 08 01 escórias (de primeira e segunda fusão)
 - 10 08 02 impurezas e escumas (de primeira e segunda fusão)
 - 10 08 03 poeiras de gases de combustão
 - 10 08 04 outras partículas e poeiras
 - 10 08 05 resíduos sólidos do tratamento de gases
 - 10 08 06 lamas provenientes do tratamento de gases
 - 10 08 07 revestimentos e refractários usados
 - 10 08 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 09 resíduos da fundição de peças ferrosas**
- 10 09 01 machos e moldes de fundição não vazados contendo aglutinantes orgânicos
 - 10 09 02 machos e moldes de fundição vazados contendo aglutinantes orgânicos
 - 10 09 03 escória do forno
 - 10 09 04 poeiras do forno
 - 10 09 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 10 resíduos da fundição de peças não ferrosas**
- 10 10 01 machos e moldes de fundição não vazados contendo aglutinantes orgânicos
 - 10 10 02 machos e moldes de fundição vazados contendo aglutinantes orgânicos
 - 10 10 03 escórias do forno
 - 10 10 04 poeiras do forno
 - 10 10 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 11 resíduos do fabrico do vidro e de produtos de vidro**
- 10 11 01 resíduos da preparação da mistura anterior ao processo térmico
 - 10 11 02 resíduos de vidro
 - 10 11 03 resíduos de materiais fibrosos à base de vidro
 - 10 11 04 poeiras de gases de combustão
 - 10 11 05 outras partículas e poeiras
 - 10 11 06 resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
 - 10 11 07 lamas provenientes do tratamento de gases
 - 10 11 08 revestimentos e refractários usados
 - 10 11 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 10 12** **resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção**
- 10 12 01 resíduos da preparação da mistura antes do processo térmico
- 10 12 02 poeiras de gases de combustão
- 10 12 03 outras partículas e poeiras
- 10 12 04 resíduos sólidos do tratamento de gases
- 10 12 05 lamas provenientes do tratamento de gases
- 10 12 06 moldes fora de uso
- 10 12 07 revestimentos e refractários usados
- 10 12 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 13** **resíduos do fabrico de cimento, cal e gesso e de artigos e produtos fabricados a partir deles**
- 10 13 01 resíduos da preparação de misturas antes do processo térmico
- 10 13 02 resíduos do fabrico de produtos de fibrocimento
- 10 13 03 resíduos de outros materiais compósitos à base de cimento
- 10 13 04 resíduos da calcinação e hidratação da cal
- 10 13 05 resíduos sólidos do tratamento de gases
- 10 13 06 outras partículas e poeiras
- 10 13 07 lamas provenientes do tratamento de gases
- 10 13 08 revestimentos de refractários usados
- 10 13 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 11** **RESÍDUOS INORGÂNICOS CONTENDO METAIS, PROVENIENTES DO TRATAMENTO E DO REVESTIMENTO DE METAIS, E DA HIDROMETALURGIA DE METAIS NÃO FERROSOS**
- 11 01** **resíduos líquidos e lamas do tratamento e do revestimento de metais (por exemplo, galvanização, zincagem, decapagem, contrastação, fosfatação e desengorduramento alcalino)**
- 11 01 01* resíduos cianetados (alcalinos) contendo metais pesados, excepto o crómio
- 11 01 02* resíduos cianetados (alcalinos) sem metais pesados
- 11 01 03* resíduos sem cianetos e contendo crómio
- 11 01 04 resíduos sem cianetos e sem crómio
- 11 01 05* soluções de decapagem ácidas
- 11 01 06* ácidos não anteriormente especificados
- 11 01 07* bases não anteriormente especificadas
- 11 01 08* lamas de fosfatação
- 11 02** **resíduos e lamas de processos hidrometalúrgicos de metais não ferrosos**
- 11 02 01 lamas da hidrometalurgia do cobre
- 11 02 02* lamas da hidrometalurgia do zinco (incluindo jarosite, goetite)
- 11 02 03 resíduos da produção de ânodos dos processos electrolíticos aquosos
- 11 02 04 lamas não anteriormente especificadas
- 11 03** **lamas e sólidos de processos de têmpera**
- 11 03 01* resíduos contendo cianetos
- 11 03 02* outros resíduos
- 11 04** **outros resíduos inorgânicos contendo metais não anteriormente especificados**
- 11 04 01 outros resíduos inorgânicos contendo metais não anteriormente especificados
- 12** **RESÍDUOS DA MOLDAGEM E DO TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE DE METAIS E PLÁSTICOS**
- 12 01** **resíduos da moldagem (forjagem, soldadura, prensagem, estiragem, torneamento, corte e fresagem)**
- 12 01 01 aparas e limalhas de metais ferrosos
- 12 01 02 outras partículas de metais ferrosos
- 12 01 03 aparas e limalhas de metais não ferrosos
- 12 01 04 outras partículas de metais não ferrosos

- 12 01 05 partículas de matérias plásticas
- 12 01 06* resíduos de óleos de maquinaria com halogéneos (excepto emulsões)
- 12 01 07* resíduos de óleos de maquinaria sem halogéneos (excepto emulsões)
- 12 01 08* resíduos de emulsões de maquinaria com halogéneos
- 12 01 09* resíduos de emulsões de maquinaria sem halogéneos
- 12 01 10* óleos sintéticos de maquinaria
- 12 01 11* lamas de maquinaria
- 12 01 12* ceras e gorduras usadas
- 12 01 13 resíduos de soldadura
- 12 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 12 02 resíduos de processos de tratamento mecânico de superfície (granalhagem, rectificação, superacabamento, lixagem, polimento)**
- 12 02 01 granalha usada
- 12 02 02 lamas de rectificação, superacabamento e lixagem
- 12 02 03 lamas de polimento
- 12 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 12 03 resíduos de processos de desengorduramento a água e a vapor (excepto 11)**
- 12 03 01* líquidos aquosos de lavagem
- 12 03 02* resíduos do desengorduramento a vapor
- 13 ÓLEOS USADOS (excepto óleos alimentares, 05 e 12)**
- 13 01 resíduos de óleos hidráulicos e fluidos de travões**
- 13 01 01* óleos hidráulicos contendo PCB ou PCT
- 13 01 02* outros óleos hidráulicos clorados (excepto emulsões)
- 13 01 03* óleos hidráulicos não clorados (excepto emulsões)
- 13 01 04* emulsões cloradas
- 13 01 05* emulsões não cloradas
- 13 01 06* óleos hidráulicos contendo apenas óleo mineral
- 13 01 07* outros óleos hidráulicos
- 13 01 08* fluidos de travões
- 13 02 óleos de motores, transmissões e lubrificação**
- 13 02 01* óleos clorados de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 02* óleos não clorados de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 03* outros óleos de motores, transmissões e lubrificação
- 13 03 resíduos de óleos isolantes e de transmissão de calor e outros líquidos**
- 13 03 01* óleos e outros líquidos isolantes ou de transmissão de calor contendo PCB ou PCT
- 13 03 02* outros óleos ou líquidos isolantes ou de transmissão de calor, clorados
- 13 03 03* óleos e outros líquidos isolantes ou de transmissão de calor, não clorados
- 13 03 04* óleos e outros líquidos isolantes ou de transmissão de calor, sintéticos
- 13 03 05* óleos minerais isolantes ou de transmissão de calor
- 13 04 óleos de porão**
- 13 04 01* óleos de porão de navios de navegação em águas interiores
- 13 04 02* óleos de porão provenientes das canalizações dos cais
- 13 04 03* óleos de porão de outros tipos de navios
- 13 05 conteúdo de separadores óleo/água**
- 13 05 01* resíduos sólidos provenientes dos separadores óleo/água
- 13 05 02* lamas provenientes dos separadores óleo/água
- 13 05 03* lamas provenientes do interceptor
- 13 05 04* lamas ou emulsões de dessalinização
- 13 05 05* outras emulsões

- 13 06 outros óleos usados não anteriormente especificados**
13 06 01* outros óleos usados não anteriormente especificados
- 14 RESÍDUOS DE SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS UTILIZADAS COMO SOLVENTES (excepto 07 e 08)**
- 14 01 resíduos do desengorduramento de metais e da manutenção de equipamentos**
14 01 01* clorofluorcarbonetos
14 01 02* outros solventes e misturas de solventes halogenados
14 01 03* outros solventes e misturas de solventes
14 01 04* misturas aquosas de solventes com halogéneos
14 01 05* misturas aquosas de solventes sem halogéneos
14 01 06* lamas ou resíduos sólidos com solventes halogenados
14 01 07* lamas ou resíduos sólidos sem solventes halogenados
- 14 02 resíduos da lavagem de têxteis e do desengorduramento de produtos naturais**
14 02 01* solventes e misturas de solventes halogenados
14 02 02* misturas de solventes ou líquidos orgânicos sem solventes halogenados
14 02 03* lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados
14 02 04* lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes
- 14 03 resíduos da indústria electrónica**
14 03 01* clorofluorcarbonetos
14 03 02* outros solventes halogenados
14 03 03* solventes e misturas de solventes sem solventes halogenados
14 03 04* lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados
14 03 05* lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes
- 14 04 resíduos de fluidos de refrigeração e de gases propulsores de aerossóis/espumas**
14 04 01* clorofluorcarbonetos
14 04 02* outros solventes e misturas de solventes halogenados
14 04 03* outros solventes e misturas de solventes
14 04 04* lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados
14 04 05* lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes
- 14 05 resíduos da valorização de solventes e de fluidos de refrigeração (fundos de destilação)**
14 05 01* clorofluorcarbonetos
14 05 02* outros solventes e misturas de solventes halogenados
14 05 03* outros solventes e misturas de solventes
14 05 04* lamas contendo solventes halogenados
14 05 05* lamas contendo outros solventes
- 15 EMBALAGENS, ABSORVENTES, PANOS DE LIMPEZA, MATERIAIS FILTRANTES E VESTUÁRIO DE PROTECÇÃO NÃO ANTERIORMENTE ESPECIFICADOS**
- 15 01 embalagens**
15 01 01 embalagens de papel e cartão
15 01 02 embalagens de plástico
15 01 03 embalagens de madeira
15 01 04 embalagens de metal
15 01 05 embalagens compósitas
15 01 06 misturas de embalagens
15 01 07 embalagens de vidro
15 01 08* embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas

- 15 02 absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza, vestuário de protecção**
- 15 02 02* absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza, vestuário de protecção contaminados por substâncias perigosas
- 15 02 03 absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza, vestuário de protecção não abrangidos em 15 02 02
- 16 RESÍDUOS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTROS CAPÍTULOS DESTA LISTA**
- 16 01 veículos em fim de vida e seus componentes**
- 16 01 03 pneus usados
- 16 01 04 veículos fora de uso
- 16 01 06 veículos em fim de vida esvaziados de líquidos e outros componentes perigosos
- 16 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 16 02 equipamento fora de uso e seus componentes**
- 16 02 09* transformadores e acumuladores contendo PCB ou PCT
- 16 02 10* equipamentos fora de uso não abrangidos em 16 02 09 contendo ou contaminados por PCB ou PCT
- 16 02 11* equipamentos fora de uso contendo clorofluorocarbonetos
- 16 02 12* equipamentos fora de uso contendo amianto livre
- 16 02 13* equipamentos fora de uso contendo componentes perigosos não indicados em 16 02 09 a 16 02 12
- 16 02 14 equipamentos fora de uso não abrangidos em 16 02 09 a 16 02 13
- 16 02 15* componentes perigosos retirados de equipamentos fora de uso
- 16 02 16 componentes não abrangidos em 16 02 15, retirados de equipamentos fora de uso
- 16 03 lotes fora de especificação**
- 16 03 01 lotes inorgânicos fora de especificação
- 16 03 02 lotes orgânicos fora de especificação
- 16 04 resíduos de explosivos**
- 16 04 01* resíduos de munições
- 16 04 02* resíduos de fogo de artifício
- 16 04 03* outros resíduos de explosivos
- 16 05 produtos químicos e gases em recipientes**
- 16 05 01 gases industriais em cilindros de alta pressão, em garrafas de baixa pressão, e recipientes industriais de aerossóis (incluindo *halons*)
- 16 05 02 outros resíduos contendo produtos químicos inorgânicos, por exemplo produtos químicos de laboratório não anteriormente especificados, pós de extinção de incêndios
- 16 05 03 outros resíduos contendo produtos químicos orgânicos, por exemplo produtos químicos de laboratório não anteriormente especificados
- 16 06 pilhas e acumuladores**
- 16 06 01* acumuladores de chumbo
- 16 06 02* acumuladores de níquel-cádmio
- 16 06 03* pilhas contendo mercúrio
- 16 06 04 pilhas alcalinas (excepto 16 06 03)
- 16 06 05 outras pilhas e acumuladores
- 16 06 06* electrólitos de pilhas e acumuladores
- 16 07 resíduos da limpeza de tanques de transporte e de depósitos de armazenagem (excepto 05 e 12)**
- 16 07 01* resíduos da limpeza de tanques de transporte marítimo contendo produtos químicos
- 16 07 02* resíduos da limpeza de tanques de transporte marítimo contendo hidrocarbonetos
- 16 07 03* resíduos da limpeza de cisternas de transporte ferroviário e rodoviário contendo hidrocarbonetos
- 16 07 04* resíduos da limpeza de cisternas de transporte ferroviário e rodoviário contendo produtos químicos
- 16 07 05* resíduos da limpeza de depósitos de armazenagem contendo produtos químicos
- 16 07 06* resíduos da limpeza de depósitos de armazenagem contendo hidrocarbonetos
- 16 07 07 resíduos sólidos de cargas de navios
- 16 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 16 08 catalisadores usados**
- 16 08 01 catalisadores usados contendo ouro, prata, rénio, ródio, paládio, irídio ou platina (excepto 16 08 07)
 - 16 08 02* catalisadores usados contendo metais de transição ⁽¹⁾ ou compostos metálicos perigosos
 - 16 08 03 catalisadores usados contendo outros metais de transição ⁽²⁾ ou compostos metálicos (excepto 16 08 07)
 - 16 08 04 catalisadores usados de *cracking* catalítico em leite fluido
 - 16 08 05* catalisadores usados contendo ácido fosfórico
 - 16 08 06* líquidos usados utilizados como catalisadores
 - 16 08 07* catalisadores usados contaminados com substâncias perigosas
- 17 RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (INCLUINDO CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA)**
- 17 01 betão, tijolos, ladrilhos, telhas, materiais cerâmicos e materiais à base de gesso**
- 17 01 01 betão
 - 17 01 02 tijolos
 - 17 01 03 ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos
 - 17 01 04 materiais de construção à base de gesso
 - 17 01 05 materiais de construção à base de amianto
- 17 02 madeira, vidro e plástico**
- 17 02 01 madeira
 - 17 02 02 vidro
 - 17 02 03 plástico
- 17 03 asfalto, alcatrão e produtos de alcatrão**
- 17 03 01 asfalto contendo alcatrão
 - 17 03 02 asfalto sem alcatrão
 - 17 03 03 alcatrão e produtos de alcatrão
- 17 04 metais (incluindo ligas)**
- 17 04 01 cobre, bronze e latão
 - 17 04 02 alumínio
 - 17 04 03 chumbo
 - 17 04 04 zinco
 - 17 04 05 ferro e aço
 - 17 04 06 estanho
 - 17 04 07 mistura de metais
 - 17 04 08 cabos
- 17 05 terras e lamas de dragagem**
- 17 05 03* terras e calhaus contendo substâncias perigosas
 - 17 05 04 terras e calhaus não abrangidas em 17 05 03
 - 17 05 05* lamas de dragagem contendo substâncias perigosas
 - 17 05 06 lamas de dragagem não abrangidas em 17 05 05
- 17 06 materiais de isolamento**
- 17 06 01* materiais de isolamento contendo amianto
 - 17 06 02 outros materiais de isolamento
- 17 07 mistura de resíduos de construção e demolição**
- 17 07 02* mistura de resíduos de construção e demolição ou fracções separadas contendo substâncias perigosas
 - 17 07 03 mistura de resíduos de construção e demolição não abrangidos em 17 07 02

- 18 RESÍDUOS DA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS E/OU DA INVESTIGAÇÃO RELACIONADA (excepto resíduos de cozinha e restauração não provenientes directamente da prestação de cuidados de saúde)**
- 18 01 resíduos de maternidades, diagnóstico, tratamento ou prevenção de doença em seres humanos**
- 18 01 01 objectos cortantes e perfurantes (excepto 18 01 03)
- 18 01 02 partes anatómicas e órgãos, incluindo sacos de sangue e sangue conservado (excepto 18 01 03)
- 18 01 03* resíduos cuja recolha e eliminação esteja sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
- 18 01 04 resíduos cuja recolha e eliminação não esteja sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções (por exemplo pensos, compressas, ligaduras, gessos, roupas, vestuário descartável, fraldas)
- 18 01 06* produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas
- 18 01 07 produtos químicos não abrangidos em 18 01 06
- 18 01 08* medicamentos citotóxicos e citostáticos
- 18 01 09 medicamentos não abrangidos em 18 01 08
- 18 01 10* resíduos de amálgamas de tratamentos dentários
- 18 02 resíduos da investigação, diagnóstica, tratamento ou prevenção de doenças em animais**
- 18 02 01 objectos cortantes e perfurantes (excepto 18 02 02)
- 18 02 02* resíduos cuja recolha e eliminação esteja sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
- 18 02 03 resíduos cuja recolha e eliminação não esteja sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
- 18 02 05* produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas
- 18 02 06 produtos químicos não abrangidos em 18 02 05
- 18 02 07* medicamentos citotóxicos e citostáticos
- 18 02 08 medicamentos não abrangidos em 18 02 07
- 19 RESÍDUOS DE INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS, DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E DA INDÚSTRIA DA ÁGUA**
- 19 01 resíduos da incineração ou pirólise de resíduos**
- 19 01 02 materiais ferrosos removidos das cinzas
- 19 01 05* bolos de filtração provenientes do tratamento de gases
- 19 01 06* resíduos líquidos aquosos provenientes do tratamento de gases e outros resíduos líquidos aquosos
- 19 01 07* resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
- 19 01 10* carvão activado usado proveniente do tratamento de gases
- 19 01 11* cinzas e escórias contendo substâncias perigosas
- 19 01 12 cinzas e escórias não mencionadas em 19 01 11
- 19 01 13* cinzas volantes contendo substâncias perigosas
- 19 01 14 cinzas volantes não mencionadas em 19 01 13
- 19 01 15* cinzas de caldeiras contendo substâncias perigosas
- 19 01 16 cinzas de caldeiras não mencionadas em 19 01 15
- 19 01 17* resíduos de pirólise contendo substâncias perigosas
- 19 01 18 resíduos de pirólise não abrangidos em 19 01 17
- 19 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 19 02 resíduos de tratamentos físico-químicos específicos de resíduos industriais (por exemplo, descromagem, descianetização, neutralização)**
- 19 02 01* lamas de hidróxidos metálicos e outras lamas de processos de insolubilização de metais
- 19 02 03 misturas de resíduos contendo apenas resíduos não assinalados como perigosos
- 19 02 04* misturas de resíduos contendo, pelo menos, um resíduo assinalado como perigoso

- 19 03** **resíduos solidificados/estabilizados** ⁽³⁾
- 19 03 04* resíduos listados como perigosos parcialmente estabilizados ⁽⁴⁾
- 19 03 05 resíduos estabilizados não abrangidos em 19 03 04
- 19 03 06* resíduos listados como perigosos solidificados
- 19 03 07 resíduos solidificados não abrangidos em 19 03 06
- 19 04** **resíduos vitrificados e resíduos da vitrificação**
- 19 04 01 resíduos vitrificados
- 19 04 02* cinzas volantes e outros resíduos do tratamento de gases
- 19 04 03* fase sólida não vitrificada
- 19 04 04 resíduos líquidos aquosos da têmpera de resíduos vitrificados
- 19 05** **resíduos do tratamento aeróbio de resíduos sólidos**
- 19 05 01 fracção não compostada de resíduos urbanos e similares
- 19 05 02 fracção não compostada de resíduos animais e vegetais
- 19 05 03 composto fora de especificação
- 19 05 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 19 06** **resíduos do tratamento anaeróbio de resíduos**
- 19 06 01 lamas do tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e similares
- 19 06 02 lamas do tratamento anaeróbio de resíduos vegetais e animais
- 19 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 19 07** **lixiviados de aterros**
- 19 07 01 lixiviados de aterros
- 19 08** **resíduos de estações de tratamento de águas residuais não anteriormente especificados**
- 19 08 01 gradados
- 19 08 02 resíduos do desarenamento
- 19 08 03* mistura de óleos e gorduras da separação óleos/água residual
- 19 08 04 lamas do tratamento de águas residuais industriais
- 19 08 05 lamas do tratamento de águas residuais urbanas
- 19 08 06* resinas de permuta iónica saturadas ou usadas
- 19 08 07* soluções e lamas da regeneração de colunas de permuta iónica
- 19 08 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 19 09** **resíduos do tratamento de água para consumo humano ou de água para consumo industrial**
- 19 09 01 resíduos sólidos de gradagens e filtração primária
- 19 09 02 lamas de calcificação da água
- 19 09 03 lamas de decarbonatação
- 19 09 04 carvão activado usado
- 19 09 05 resinas de permuta iónica saturadas ou usadas
- 19 09 06 soluções e lamas da regeneração de colunas de permuta iónica
- 19 09 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 19 10** **resíduos da trituração de resíduos contendo metais**
- 19 10 01 resíduos de ferro ou aço
- 19 10 02 resíduos não ferrosos
- 19 10 03* fracções leves contendo substâncias perigosas
- 19 10 04 fracções leves não abrangidas em 19 10 03
- 19 10 05* poeiras e outras fracções contendo substâncias perigosas
- 19 10 06 poeiras e outras fracções não abrangidas em 19 10 05

- 20 RESÍDUOS URBANOS E RESÍDUOS EQUIPARADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS, INCLUINDO AS FRACÇÕES RECOLHIDAS SELECTIVAMENTE**
- 20 01 fracções recolhidas selectivamente**
- 20 01 01 papel e cartão
 - 20 01 02 vidro
 - 20 01 03 plásticos de pequena dimensão
 - 20 01 04 outros plásticos
 - 20 01 05 metais de pequena dimensão (latas, etc.)
 - 20 01 06 outros metais
 - 20 01 07 madeira
 - 20 01 08 resíduos orgânicos da preparação de refeições
 - 20 01 10 roupas
 - 20 01 11 têxteis
 - 20 01 13* solventes
 - 20 01 14* ácidos
 - 20 01 15* resíduos alcalinos
 - 20 01 17* produtos químicos para fotografia
 - 20 01 19* pesticidas
 - 20 01 21* lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio
 - 20 01 22 aerossóis
 - 20 01 23* equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos
 - 20 01 25 óleos e gorduras alimentares
 - 20 01 26* óleos e gorduras não abrangidos em 20 01 25
 - 20 01 27* tintas, produtos adesivos, colas e resinas contendo componentes perigosos
 - 20 01 28 tintas, produtos adesivos, colas e resinas não abrangidos em 20 01 27
 - 20 01 29* detergentes contendo substâncias perigosas
 - 20 01 30 detergentes não abrangidos em 20 01 29
 - 20 01 31* medicamentos citotóxicos e citostáticos
 - 20 01 32 medicamentos não abrangidos em 20 01 31
 - 20 01 33* mistura de pilhas e acumuladores contendo pilhas ou acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03
 - 20 01 34 pilhas e acumuladores não abrangidos em 20 01 33
 - 20 01 35* equipamentos descartados não abrangidos em 20 01 21 e 20 01 23, contendo componentes perigosos
 - 20 01 36 equipamentos descartados não abrangidos em 20 01 21, 20 01 23 e 20 01 35
- 20 02 resíduos de jardins e parques (incluindo cemitérios)**
- 20 02 01 resíduos compostáveis
 - 20 02 02 terras e pedras
 - 20 02 03 outros resíduos não compostáveis
- 20 03 outros resíduos urbanos**
- 20 03 01 resíduos urbanos mistos
 - 20 03 02 resíduos de mercados
 - 20 03 03 resíduos da limpeza de ruas
 - 20 03 04 lamas de fossas sépticas

(¹) Os metais de transição são: escândio, vanádio, manganês, cobalto, cobre, ítrio, nióbio, háfnio, tungsténio, titânio, crómio, ferro, níquel, zinco, zircónio, molibdénio, tântalo, rénio.

(²) Ver nota de rodapé 1.

(³) Os processos de estabilização alteram a perigosidade dos componentes dos resíduos, transformando, conseqüentemente, resíduos perigosos em resíduos não perigosos. Os processos de solidificação alteram apenas o estado físico dos resíduos por utilização de aditivos (por exemplo, passagem do estado líquido a sólido) sem alterarem as propriedades químicas dos resíduos.

(⁴) Os resíduos consideram-se parcialmente estabilizados se após o processo de estabilização puderem ser libertados para o ambiente a curto, médio ou longo prazo componentes perigosos que não tiverem sido completamente transformados em componentes não perigosos.

Decisão da Comissão 2001/118/CE, de 16 de Janeiro de 2001

Jornal Oficial das Comunidades Europeias L47 de 16 de Fevereiro de 2001 – páginas 1 a 31

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Janeiro de 2001

que altera a Decisão 2000/532/CE no que respeita à lista de resíduos

[notificada com o número C(2001) 108]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/118/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 1.º,

A Decisão 2000/532/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Considera-se que os resíduos classificados como perigosos apresentam uma ou mais das características indicadas no anexo III da Directiva 91/689/CEE e, no que respeita aos pontos H3 a H8, H10 (*) e H11 do mesmo anexo, uma ou mais das características seguintes:

Tendo em conta a Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos⁽³⁾, alterada pela Directiva 94/31/CE⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo travessão, do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de Maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos⁽⁵⁾, deve ser alterada à luz das notificações apresentadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 4, segundo travessão, do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE.

(2) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE,

— ponto de inflamação ≤ 55 °C,

— uma ou mais substâncias classificadas (**), como muito tóxicas numa concentração total $\geq 0,1$ %,

— uma ou mais substâncias classificadas como tóxicas numa concentração total ≥ 3 %,

— uma ou mais substâncias classificadas como nocivas numa concentração total ≥ 25 %,

— uma ou mais substâncias corrosivas da classe R35 numa concentração total ≥ 1 %,

— uma ou mais substâncias corrosivas da classe R34 numa concentração total ≥ 5 %,

— uma ou mais substâncias irritantes da classe R41 numa concentração total ≥ 10 %,

— uma ou mais substâncias irritantes das classes R36, R37, R38 numa concentração total ≥ 20 %,

⁽¹⁾ JO L 78 de 26.3.1991, p. 32.

⁽²⁾ JO L 135 de 6.6.1996, p. 32.

⁽³⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 20.

⁽⁴⁾ JO L 168 de 2.7.1994, p. 28.

⁽⁵⁾ JO L 226 de 6.9.2000, p. 3.

- uma substância reconhecida como cancerígena das categorias 1 ou 2 numa concentração $\geq 0,1$ %,
- uma substância reconhecida como cancerígena da categoria 3 numa concentração ≥ 1 %,
- uma substância tóxica para a reprodução das categorias 1 ou 2, das classes R60, R61, numa concentração $\geq 0,5$ %,
- uma substância tóxica para a reprodução da categoria 3, das classes R62, R63, numa concentração ≥ 5 %,
- uma substância mutagénica das categorias 1 ou 2, da classe R46, numa concentração $\geq 0,1$ %,
- uma substância mutagénica da categoria 3, da classe R40, numa concentração ≥ 1 %,

(*) Na Directiva 92/32/CEE, que altera pela sétima vez a Directiva 67/548/CEE, foi introduzida a expressão “tóxicos para a reprodução”. O termo “teratogénicos” foi substituído pelo termo correspondente “tóxicos para a reprodução”. Este termo é considerado em conformidade com a característica H10 do anexo III da Directiva 91/689/CEE.

(**) A classificação e os números R remetem para a Directiva 67/548/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias

perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1.) e suas subsequentes alterações. Os limites de concentração remetem para os fixados na Directiva 88/379/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas (JO L 187 de 16.7.1988, p. 14.) e suas subsequentes alterações.»

2. O anexo é substituído pelo anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO

Lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos e com o n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos*Introdução*

1. A presente lista é uma lista harmonizada de resíduos. Será examinada periodicamente à luz dos novos conhecimentos e, em especial, dos resultados da investigação e, se necessário, revista em conformidade com o artigo 18º da Directiva 75/442/CEE. No entanto, a inclusão de um determinado material na lista não significa que o mesmo constitua um resíduo em todas as situações. Um material só é considerado resíduo quando corresponde à definição de resíduo na alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE.
2. Os resíduos que figuram na lista estão sujeitos às disposições da Directiva 75/442/CEE, salvo se for aplicável o disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º da mesma directiva.
3. Os diferentes tipos de resíduos incluídos na lista são totalmente definidos pelo código de seis dígitos para os resíduos e, respectivamente, de dois e quatro dígitos para os números dos capítulos e subcapítulos. São, assim, necessárias as seguintes etapas para identificar um resíduo na lista:
 - 3.1. Procurar, nos capítulos 01 a 12 ou 17 a 20, a fonte geradora do resíduo e identificar o código de seis dígitos apropriado do resíduo (excluindo os códigos terminados em 99 desses capítulos). Algumas unidades de produção podem ter de classificar as suas actividades em vários capítulos. Por exemplo, uma fábrica de automóveis pode produzir resíduos pertencentes aos capítulos 12 (resíduos de moldagem e do tratamento de superfície de metais), 11 (resíduos inorgânicos com metais, provenientes do tratamento de metais e do seu revestimento) e 08 (resíduos da utilização de revestimentos), dependendo das diferentes fases do processo de fabrico. Nota: os resíduos de embalagens de recolha selectiva (incluindo misturas de vários materiais de embalagem) serão classificados no subcapítulo 15 01 e não em 20 01.
 - 3.2. Se não for possível encontrar nenhum código apropriado nos capítulos 01 a 12 ou 17 a 20, devem ser consultados os capítulos 13, 14 e 15 para identificação dos resíduos.
 - 3.3. Se nenhum destes códigos de resíduos se aplicar, a identificação do resíduo faz-se em conformidade com o capítulo 16.
 - 3.4. Se o resíduo não se enquadrar no capítulo 16, utilizar-se-á o código 99 (resíduos não especificados noutra categoria) na parte da lista correspondente à actividade identificada na primeira etapa.
4. Os resíduos constantes da lista e indicados com "*" são considerados resíduos perigosos em conformidade com a Directiva 91/689/CEE relativa a resíduos perigosos e estão sujeitos às disposições dessa directiva, excepto se for aplicável o n.º 5 do seu artigo 1.º
5. Para efeitos da presente decisão, entende-se por "substância perigosa" qualquer substância que foi ou venha a ser classificada como perigosa na Directiva 67/548/CEE e suas alterações; entende-se por "metal pesado" qualquer composto de antimónio, arsénio, cádmio, crómio (VI), cobre, chumbo, mercúrio, níquel, selénio, telúrio, tálio e estanho, ou estes materiais na forma metálica, desde que classificados como substâncias perigosas.
6. Se um resíduo for identificado como perigoso mediante uma referência específica ou geral a substâncias perigosas, o resíduo só será considerado efectivamente perigoso se essas substâncias estiverem presentes em concentrações (percentagem ponderal) suficientes para que o resíduo apresente uma ou mais das características indicadas no anexo III da Directiva 91/689/CEE. No que se refere às categorias H3 a H8, H10 e H11, aplica-se o artigo 2.º da presente decisão. Para as características H1, H2, H9 e H12 a H14, o artigo 2.º da presente decisão nada prevê actualmente.
7. Em conformidade com a Directiva 1999/45/CE, que considera no preâmbulo que o caso das ligas requer uma avaliação adicional dado as características das ligas poderem impossibilitar a determinação precisa das suas propriedades pelos métodos convencionais actualmente disponíveis, as disposições do artigo 2.º não se aplicam a ligas metálicas puras (não contaminadas por substâncias perigosas). Esta situação está pendente de trabalhos adicionais que a Comissão e os Estados-Membros se comprometeram a realizar relativamente à abordagem específica da classificação das ligas. Os resíduos especificamente enumerados na lista manterão a classificação actual.
8. Foram utilizadas as seguintes regras para a numeração das entradas da lista: no caso dos resíduos cujos códigos não foram alterados, utilizaram-se os números de código da Decisão 94/3/CE. Os códigos de resíduos que sofreram alteração foram suprimidos e ficam vazios para evitar confusão após a entrada em vigor da nova lista. Os resíduos acrescentados receberam novos códigos que não foram utilizados nem na Decisão 94/3/CE nem na Decisão 2000/532/CE da Comissão.

ÍNDICE

Capítulos da lista

- 01 Resíduos da prospecção e exploração de minas e pedreiras, bem como de tratamentos físicos e químicos das matérias extraídas
- 02 Resíduos da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça e pesca, e da preparação e processamento de produtos alimentares
- 03 Resíduos do processamento de madeira e do fabrico de painéis, mobiliário, pasta para papel, papel e cartão
- 04 Resíduos da indústria do couro e produtos de couro e da indústria têxtil
- 05 Resíduos da refinação de petróleo, da purificação de gás natural e do tratamento pirolítico de carvão
- 06 Resíduos de processos químicos inorgânicos
- 07 Resíduos de processos químicos orgânicos
- 08 Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de revestimentos (tintas, vernizes e esmaltes vítreos), colas, vedantes e tintas de impressão
- 09 Resíduos da indústria fotográfica
- 10 Resíduos de processos térmicos
- 11 Resíduos de tratamentos químicos de superfície e revestimentos de metais e outros materiais; resíduos da hidrometalurgia de metais não ferrosos
- 12 Resíduos da moldagem e do tratamento físico e mecânico de superfície de metais e plásticos
- 13 Óleos usados e resíduos de combustíveis líquidos (excepto óleos alimentares, 05, 12 e 19)
- 14 Resíduos de solventes, fluidos de refrigeração e gases propulsores orgânicos (excepto 07 e 08)
- 15 Resíduos de embalagens; absorventes, panos de limpeza, materiais filtrantes e vestuário de protecção não anteriormente especificados
- 16 Resíduos não especificados em outros capítulos desta lista
- 17 Resíduos de construção e demolição (incluindo solos escavados de locais contaminados)
- 18 Resíduos da prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais e/ou investigação relacionada (excepto resíduos de cozinha e restauração não provenientes directamente da prestação de cuidados de saúde)
- 19 Resíduos de instalações de gestão de resíduos, de estações de tratamento de águas residuais e da preparação de água para consumo humano e água para consumo industrial
- 20 Resíduos urbanos e equiparados (resíduos domésticos, do comércio, indústria e serviços), incluindo as fracções recolhidas selectivamente

- 01 RESÍDUOS DA PROSPECÇÃO E EXPLORAÇÃO DE MINAS E PEDREIRAS, BEM COMO DE TRATAMENTOS FÍSICOS E QUÍMICOS DAS MATÉRIAS EXTRAÍDAS**
- 01 01 resíduos da extracção de minérios**
 - 01 01 01 resíduos da extracção de minérios metálicos
 - 01 01 02 resíduos da extracção de minérios não metálicos
- 01 03 resíduos da transformação física e química de minérios metálicos**
 - 01 03 04* rejeitados geradores de ácidos, resultantes da transformação de sulfuretos
 - 01 03 05* outros rejeitados contendo substâncias perigosas
 - 01 03 06 rejeitados não abrangidos em 01 03 04 e 01 03 05
 - 01 03 07* outros resíduos contendo substâncias perigosas, resultantes da transformação física e química de minérios metálicos
 - 01 03 08 poeiras e pós, não abrangidos em 01 03 07
 - 01 03 09 lamas vermelhas da produção de alumina, não abrangidas em 01 03 07
 - 01 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 01 04 resíduos da transformação física e química de minérios não metálicos**
 - 01 04 07* resíduos contendo substâncias perigosas, resultantes da transformação física e química de minérios não metálicos
 - 01 04 08 gravilhas e fragmentos de rocha, não abrangidos em 01 04 07
 - 01 04 09 areias e argilas
 - 01 04 10 poeiras e pós, não abrangidos em 01 04 07
 - 01 04 11 resíduos da preparação de minérios de potássio e de sal-gema, não abrangidos em 01 04 07
 - 01 04 12 rejeitados e outros resíduos, resultantes da lavagem e limpeza de minérios, não abrangidos em 01 04 07 e 01 04 11
 - 01 04 13 resíduos do corte e serragem de pedra, não abrangidos em 01 04 07
 - 01 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 01 05 lamas e outros resíduos de perfuração**
 - 01 05 04 lamas e outros resíduos de perfuração, contendo água doce
 - 01 05 05* lamas e outros resíduos de perfuração, contendo hidrocarbonetos
 - 01 05 06* lamas e outros resíduos de perfuração, contendo substâncias perigosas
 - 01 05 07 lamas e outros resíduos de perfuração, contendo sais de bário, não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06
 - 01 05 08 lamas e outros resíduos de perfuração, contendo cloretos, não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06
 - 01 05 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 02 RESÍDUOS DA AGRICULTURA, HORTICULTURA, AQUACULTURA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA, E DA PREPARAÇÃO E PROCESSAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES**
- 02 01 resíduos da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça e pesca**
 - 02 01 01 lamas provenientes da lavagem e limpeza
 - 02 01 02 resíduos de tecidos animais
 - 02 01 03 resíduos de tecidos vegetais
 - 02 01 04 resíduos de plásticos (excluindo embalagens)
 - 02 01 06 fezes, urina e estrume de animais (incluindo palha suja), efluentes recolhidos separadamente e tratados noutra local

- 02 01 07 resíduos silvícolas
- 02 01 08* resíduos agroquímicos contendo substâncias perigosas
- 02 01 09 resíduos agroquímicos não abrangidos em 02 01 08
- 02 01 10 resíduos metálicos
- 02 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 02 02 resíduos da preparação e processamento de carne, peixe e outros produtos alimentares de origem animal**
- 02 02 01 lamas provenientes da lavagem e limpeza
- 02 02 02 resíduos de tecidos animais
- 02 02 03 materiais impróprios para consumo ou processamento
- 02 02 04 lamas do tratamento local de efluentes
- 02 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 02 03 resíduos da preparação e processamento de frutos, legumes, cereais, óleos alimentares, cacau, café, chá e tabaco; resíduos da produção de conservas; resíduos da produção de levedura e extracto de levedura, e da preparação e fermentação de melaços**
- 02 03 01 lamas de lavagem, limpeza, descasque, centrifugação e separação
- 02 03 02 resíduos de agentes conservantes
- 02 03 03 resíduos da extracção por solventes
- 02 03 04 materiais impróprios para consumo ou processamento
- 02 03 05 lamas do tratamento local de efluentes
- 02 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 02 04 resíduos do processamento de açúcar**
- 02 04 01 terra proveniente da limpeza e lavagem da beterraba
- 02 04 02 carbonato de cálcio fora de especificação
- 02 04 03 lamas do tratamento local de efluentes
- 02 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 02 05 resíduos da indústria de lacticínios**
- 02 05 01 materiais impróprios para consumo ou processamento
- 02 05 02 lamas do tratamento local de efluentes
- 02 05 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 02 06 resíduos da indústria de panificação, pastelaria e confeitaria**
- 02 06 01 materiais impróprios para consumo ou processamento
- 02 06 02 resíduos de agentes conservantes
- 02 06 03 lamas do tratamento local de efluentes
- 02 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 02 07 resíduos da produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas (excluindo café, chá e cacau)**
- 02 07 01 resíduos da lavagem, limpeza e redução mecânica das matérias-primas
- 02 07 02 resíduos da destilação de álcool
- 02 07 03 resíduos de tratamentos químicos
- 02 07 04 materiais impróprios para consumo ou processamento

- 02 07 05 lamas do tratamento local de efluentes
- 02 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 03 RESÍDUOS DO PROCESSAMENTO DE MADEIRA E DO FABRICO DE PAINÉIS, MOBILIÁRIO, PASTA PARA PAPEL, PAPEL E CARTÃO**
- 03 01 resíduos do processamento de madeira e fabrico de painéis e mobiliário**
- 03 01 01 resíduos do descasque de madeira e de cortiça
- 03 01 04* serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados, contendo substâncias perigosas
- 03 01 05 serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados, não abrangidos em 03 01 04
- 03 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 03 02 resíduos da preservação da madeira**
- 03 02 01* produtos orgânicos não halogenados de preservação da madeira
- 03 02 02* agentes organoclorados de preservação da madeira
- 03 02 03* agentes organometálicos de preservação da madeira
- 03 02 04* agentes inorgânicos de preservação da madeira
- 03 02 05* outros agentes de preservação da madeira, contendo substâncias perigosas
- 03 02 99 agentes de preservação da madeira não anteriormente especificados
- 03 03 resíduos da produção e da transformação de pasta para papel, papel e cartão**
- 03 03 01 resíduos do descasque de madeira e de madeira
- 03 03 02 lamas da lixívia verde (provenientes da valorização da lixívia de cozimento)
- 03 03 05 lamas de destintagem, provenientes da reciclagem de papel
- 03 03 07 rejeitados mecanicamente separados, do fabrico de pasta a partir de papel e cartão usado
- 03 03 08 resíduos da triagem de papel e cartão destinados a reciclagem
- 03 03 09 resíduos de lamas de cal
- 03 03 10 rejeitados de fibras e lamas de fibras, *filers* e revestimentos, provenientes da separação mecânica
- 03 03 11 lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 03 03 10
- 03 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 04 RESÍDUOS DA INDÚSTRIA DO COURO E PRODUTOS DE COURO E DA INDÚSTRIA TÊXTIL**
- 04 01 resíduos da indústria do couro e produtos de couro**
- 04 01 01 resíduos das operações de descarna e divisão de tripa
- 04 01 02 resíduos da operação de calagem
- 04 01 03* resíduos de desengorduramento, contendo solventes sem fase aquosa
- 04 01 04 licores de curtimenta, contendo crómio
- 04 01 05 licores de curtimenta, sem crómio
- 04 01 06 lamas, em especial do tratamento local de efluentes, contendo crómio
- 04 01 07 lamas, em especial do tratamento local de efluentes, sem crómio
- 04 01 08 resíduos de pele curtida (aparas azuis, surragem, poeiras), contendo crómio
- 04 01 09 resíduos da confecção e acabamentos
- 04 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 04 02 resíduos da indústria têxtil**
- 04 02 09 resíduos de materiais compósitos (têxteis impregnados, elastómeros, plastómeros)
- 04 02 10 matéria orgânica de produtos naturais (por exemplo, gordura, cera)
- 04 02 14* resíduos dos acabamentos, contendo solventes orgânicos
- 04 02 15 resíduos dos acabamentos, não abrangidos em 04 02 14
- 04 02 16* corantes e pigmentos, contendo substâncias perigosas
- 04 02 17 corantes e pigmentos, não abrangidos em 04 02 16
- 04 02 19* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
- 04 02 20 lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 04 02 19
- 04 02 21 resíduos de fibras têxteis não processadas
- 04 02 22 resíduos de fibras têxteis processadas
- 04 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 05 RESÍDUOS DA REFINAÇÃO DE PETRÓLEO, DA PURIFICAÇÃO DE GÁS NATURAL E DO TRATAMENTO PIROLÍTICO DE CARVÃO**
- 05 01 resíduos da refinação de petróleo**
- 05 01 02* lamas de dessalinização
- 05 01 03* lamas de fundo dos depósitos
- 05 01 04* lamas alquílicas ácidas
- 05 01 05* derrames de hidrocarbonetos
- 05 01 06* lamas contendo hidrocarbonetos, provenientes de operações de manutenção das instalações ou equipamentos
- 05 01 07* alcatrões ácidos
- 05 01 08* outros alcatrões
- 05 01 09* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
- 05 01 10 lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 05 01 09
- 05 01 11* resíduos da limpeza de combustíveis com bases
- 05 01 12* hidrocarbonetos contendo ácidos
- 05 01 13 lamas do tratamento de água para abastecimento de caldeiras
- 05 01 14 resíduos de colunas de arrefecimento
- 05 01 15* argilas de filtração usadas
- 05 01 16 resíduos contendo enxofre, da dessulfuração de petróleo
- 05 01 17 betumes
- 05 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 05 06 resíduos do tratamento pirolítico do carvão**
- 05 06 01* alcatrões ácidos
- 05 06 03* outros alcatrões
- 05 06 04 resíduos de colunas de arrefecimento
- 05 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 05 07** **resíduos da purificação e transporte de gás natural**
- 05 07 01* resíduos contendo mercúrio
- 05 07 02 resíduos contendo enxofre
- 05 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 06** **RESÍDUOS DE PROCESSOS QUÍMICOS INORGÂNICOS**
- 06 01** **resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de ácidos**
- 06 01 01* ácido sulfúrico e ácido sulfuroso
- 06 01 02* ácido clorídrico
- 06 01 03* ácido fluorídrico
- 06 01 04* ácido fosfórico e ácido fosforoso
- 06 01 05* ácido nítrico e ácido nitroso
- 06 01 06* outros ácidos
- 06 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 02** **resíduos da FFDU de bases**
- 06 02 01* hidróxido de cálcio
- 06 02 03* hidróxido de amónio
- 06 02 04* hidróxidos de sódio e de potássio
- 06 02 05* outras bases
- 06 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 03** **resíduos do FFDU de sais e suas soluções e de óxidos metálicos**
- 06 03 11* sais no estado sólido e em soluções, contendo cianetos
- 06 03 13* sais no estado sólido e em soluções, contendo metais pesados
- 06 03 14 sais no estado sólido e em soluções, não abrangidos em 06 03 11 e 06 03 13
- 06 03 15* óxidos metálicos contendo metais pesados
- 06 03 16 óxidos metálicos não abrangidos em 06 03 15
- 06 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 04** **resíduos contendo metais, não abrangidos em 06 03**
- 06 04 03* resíduos contendo arsénio
- 06 04 04* resíduos contendo mercúrio
- 06 04 05* resíduos contendo outros metais pesados
- 06 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 05** **lamas do tratamento local de efluentes**
- 06 05 02* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
- 06 05 03 lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 06 05 02
- 06 06** **resíduos do FFDU de produtos e processos químicos do enxofre e de processos de dessulfuração**
- 06 06 02* resíduos contendo sulfuretos perigosos
- 06 06 03 resíduos contendo sulfuretos não abrangidos em 06 06 02
- 06 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 06 07 resíduos do FFDU de halogéneos e processos químicos dos halogéneos**
- 06 07 01* resíduos contendo amianto, provenientes de electrólise
 - 06 07 02* resíduos de carvão activado utilizado na produção de cloro
 - 06 07 03* lamas de sulfato de bário, contendo mercúrio
 - 06 07 04* soluções e ácidos, por exemplo, ácido de contacto
 - 06 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 08 resíduos do FFDU do silício e seus derivados**
- 06 08 02 resíduos contendo clorossilanos
 - 06 08 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 09 resíduos do FFDU de produtos e processos químicos do fósforo**
- 06 09 02 escórias com fósforo
 - 06 09 03* resíduos cálcicos de reacção, contendo ou contaminados com substâncias perigosas
 - 06 09 04 resíduos cálcicos de reacção, não abrangidos em 06 09 03
 - 06 09 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 10 resíduos do FFDU de produtos e processos químicos do azoto e do fabrico de fertilizantes**
- 06 10 02* resíduos contendo substâncias perigosas
 - 06 10 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 11 resíduos do fabrico de pigmentos inorgânicos e opacificantes**
- 06 11 01 resíduos cálcicos de reacção, da produção de dióxido de titânio
 - 06 11 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 06 13 resíduos de processos químicos inorgânicos não anteriormente especificados**
- 06 13 01* produtos inorgânicos de protecção das plantas, agentes de preservação da madeira e outros biocidas
 - 06 13 02* carvão activado usado (excepto 06 07 02)
 - 06 13 03 negro de fumo
 - 06 13 04* resíduos do processamento do amianto
 - 06 13 05* fuligem
 - 06 13 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 RESÍDUOS DE PROCESSOS QUÍMICOS ORGÂNICOS**
- 07 01 resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de produtos químicos orgânicos de base**
- 07 01 01* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
 - 07 01 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
 - 07 01 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
 - 07 01 07* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
 - 07 01 08* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
 - 07 01 09* absorventes usados e bolos de filtração halogenados
 - 07 01 10* outros absorventes usados e bolos de filtração
 - 07 01 11* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas

- 07 01 12 lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 01 11
- 07 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 02 resíduos do FFDU de plásticos, borracha e fibras sintéticas**
- 07 02 01* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 02 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 07 02 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 07 02 07* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 02 08* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 02 09* absorventes usados e bolos de filtração halogenados
- 07 02 10* outros absorventes usados e bolos de filtração
- 07 02 11* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
- 07 02 12 lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 02 11
- 07 02 13 resíduos de plásticos
- 07 02 14* resíduos de aditivos, contendo substâncias perigosas
- 07 02 15 resíduos de aditivos, não abrangidos em 07 02 14
- 07 02 16 resíduos contendo silicones
- 07 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 03 resíduos do FFDU de corantes e pigmentos orgânicos (excepto 06 11)**
- 07 03 01* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 03 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 07 03 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 07 03 07* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 03 08* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 03 09* absorventes usados e bolos de filtração halogenados
- 07 03 10* outros absorventes usados e bolos de filtração
- 07 03 11* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
- 07 03 12 lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 03 11
- 07 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 04 resíduos do FFDU de produtos orgânicos de protecção das plantas (excepto 02 01 08 e 02 01 09), agente de preservação da madeira (excepto 03 02) e outros biocidas**
- 07 04 01* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 04 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 07 04 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 07 04 07* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 04 08* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 04 09* absorventes usados e bolos de filtração halogenados
- 07 04 10* outros absorventes usados e bolos de filtração

- 07 04 11* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
- 07 04 12 lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 04 11
- 07 04 13* resíduos sólidos contendo substâncias perigosas
- 07 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 05 resíduos do FFDU de produtos farmacêuticos**
- 07 05 01* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 05 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 07 05 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 07 05 07* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 05 08* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 05 09* absorventes usados e bolos de filtração halogenados
- 07 05 10* outros absorventes usados e bolos de filtração
- 07 05 11* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
- 07 05 12 lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 05 11
- 07 05 13* resíduos sólidos contendo substâncias perigosas
- 07 05 14 resíduos sólidos não abrangidos em 07 05 13
- 07 05 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 06 resíduos do FFDU de gorduras, sabões, detergentes, desinfectantes e cosméticos**
- 07 06 01* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 06 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 07 06 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 07 06 07* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 06 08* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 06 09* absorventes usados e bolos de filtração halogenados
- 07 06 10* outros absorventes usados e bolos de filtração
- 07 06 11* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
- 07 06 12 lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 06 11
- 07 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 07 07 resíduos do FFDU da química fina e de produtos químicos não anteriormente especificados**
- 07 07 01* líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 07 07 03* solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 07 07 04* outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 07 07 07* resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 07 07 08* outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 07 07 09* absorventes usados e bolos de filtração halogenados
- 07 07 10* outros absorventes usados e bolos de filtração
- 07 07 11* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas

- 07 07 12 lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 07 07 11
- 07 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 08 RESÍDUOS DO FABRICO, FORMULAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO (FFDU) DE REVESTIMENTOS (TINTAS, VERNIZES E ESMALTES VÍTREOS), COLAS, VEDANTES E TINTAS DE IMPRESSÃO**
- 08 01 resíduos do FFDU e remoção de tintas e vernizes**
- 08 01 11* resíduos de tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 01 12 resíduos de tintas e vernizes, não abrangidos em 08 01 11
- 08 01 13* lamas de tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 01 14 lamas de tintas e vernizes, não abrangidas em 08 01 13
- 08 01 15* lamas aquosas contendo tintas e vernizes, com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 01 16 lamas aquosas contendo tintas e vernizes, não abrangidas em 08 01 15
- 08 01 17* resíduos da remoção de tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 01 18 resíduos da remoção de tintas e vernizes, não abrangidos em 08 01 17
- 08 01 19* suspensões aquosas contendo tintas ou vernizes, com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 01 20 suspensões aquosas contendo tintas e vernizes, não abrangidos em 08 01 19
- 08 01 21* resíduos de produtos de remoção de tintas e vernizes
- 08 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 08 02 resíduos do FFDU de outros revestimentos (incluindo materiais cerâmicos)**
- 08 02 01 resíduos de revestimentos na forma pulverulenta
- 08 02 02 lamas aquosas contendo materiais cerâmicos
- 08 02 03 suspensões aquosas contendo materiais cerâmicos
- 08 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 08 03 resíduos do FFDU de tintas de impressão**
- 08 03 07 lamas aquosas contendo tintas de impressão
- 08 03 08 resíduos líquidos aquosos contendo tintas de impressão
- 08 03 12* resíduos de tintas, contendo substâncias perigosas
- 08 03 13 resíduos de tintas, não abrangidos em 08 03 12
- 08 03 14* lamas de tintas de impressão, contendo substâncias perigosas
- 08 03 15 lamas de tintas de impressão, não abrangidas em 08 03 14
- 08 03 16* resíduos de soluções de águas-fortes
- 08 03 17* resíduos de *toner* de impressão, contendo substâncias perigosas
- 08 03 18 resíduos de *toner* de impressão, não abrangidos em 08 03 17
- 08 03 19* óleos de dispersão
- 08 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 08 04** **resíduos do FFDU de colas e vedantes (incluindo produtos impermeabilizantes)**
- 08 04 09* resíduos de colas ou vedantes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 04 10 resíduos de colas ou vedantes, não abrangidos em 08 04 09
- 08 04 11* lamas de colas ou vedantes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 04 12 lamas de colas ou vedantes, não abrangidas em 08 04 11
- 08 04 13* lamas aquosas contendo colas ou vedantes, com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 04 14 lamas aquosas contendo colas ou vedantes, não abrangidas em 08 04 13
- 08 04 15* resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes, com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas
- 08 04 16 resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes, não abrangidos em 08 04 15
- 08 04 17* óleo de resina
- 08 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 08 05** **outros resíduos não anteriormente especificados em 08**
- 08 05 01* resíduos de isocianatos
- 09** **RESÍDUOS DA INDÚSTRIA FOTOGRÁFICA**
- 09 01** **resíduos da indústria fotográfica**
- 09 01 01* banhos de revelação e activação, de base aquosa
- 09 01 02* banhos de revelação de chapas litográficas de impressão, de base aquosa
- 09 01 03* banhos de revelação, à base de solventes
- 09 01 04* banhos de fixação
- 09 01 05* banhos de branqueamento e de fixadores de branqueamento
- 09 01 06* resíduos contendo prata, do tratamento local de resíduos fotográficos
- 09 01 07 película e papel fotográfico com prata ou compostos de prata
- 09 01 08 película e papel fotográfico sem prata ou compostos de prata
- 09 01 10 máquinas fotográficas descartáveis sem pilhas
- 09 01 11* máquinas fotográficas descartáveis com pilhas incluídas em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03
- 09 01 12 máquinas fotográficas descartáveis com pilhas, não abrangidas em 09 01 11
- 09 01 13* resíduos líquidos aquosos da recuperação local de prata, não abrangidos em 09 01 06
- 09 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10** **RESÍDUOS DE PROCESSOS TÉRMICOS**
- 10 01** **resíduos de centrais eléctricas e de outras instalações de combustão (excepto 19)**
- 10 01 01 cinzas, escórias e poeiras de caldeiras (excluindo as poeiras de caldeiras, abrangidas em 10 01 04)
- 10 01 02 cinzas volantes da combustão de carvão
- 10 01 03 cinzas volantes da combustão de turfa ou madeira não tratada
- 10 01 04* cinzas volantes e poeiras de caldeiras, da combustão de hidrocarbonetos

- 10 01 05 resíduos cálcicos de reacção, na forma sólida, provenientes da dessulfuração de gases de combustão
- 10 01 07 resíduos cálcicos de reacção, sob a forma de lamas, provenientes da dessulfuração de gases de combustão
- 10 01 09* ácido sulfúrico
- 10 01 13* cinzas volantes da combustão de hidrocarbonetos emulsionados utilizados como combustível
- 10 01 14* cinzas, escórias e poeiras de caldeiras de co-incineração, contendo substâncias perigosas
- 10 01 15 cinzas, escórias e poeiras de caldeiras de co-incineração, não abrangidas em 10 01 14
- 10 01 16* cinzas volantes de co-incineração, contendo substâncias perigosas
- 10 01 17 cinzas volantes de co-incineração, não abrangidas em 10 01 16
- 10 01 18* resíduos de limpeza de gases, contendo substâncias perigosas
- 10 01 19 resíduos de limpeza de gases, não abrangidos em 10 01 05, 10 01 07 e 10 01 18
- 10 01 20* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
- 10 01 21 lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 10 01 20
- 10 01 22* lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras, contendo substâncias perigosas
- 10 01 23 lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras, não abrangidas em 10 01 22
- 10 01 24 areias de leitos fluidizados
- 10 01 25 resíduos do armazenamento de combustíveis e da preparação de centrais eléctricas a carvão
- 10 01 26 resíduos do tratamento da água de arrefecimento
- 10 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 02 resíduos da indústria do ferro e do aço**
- 10 02 01 resíduos do processamento de escórias
- 10 02 02 escórias não processadas
- 10 02 07* resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
- 10 02 08 resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 02 07
- 10 02 10 escamas de laminagem
- 10 02 11* resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
- 10 02 12 resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 02 11
- 10 02 13* lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
- 10 02 14 lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, não abrangidos em 10 02 13
- 10 02 15 outras lamas e bolos de filtração
- 10 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 03 resíduos da pirometalurgia do alumínio**
- 10 03 02 resíduos de ânodos
- 10 03 04* escórias da produção primária
- 10 03 05 resíduos de alumina
- 10 03 08* escórias salinas da produção secundária
- 10 03 09* impurezas negras da produção secundária
- 10 03 15* escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas

- 10 03 16 escumas não abrangidas em 10 03 15
- 10 03 17* resíduos do fabrico de ânodos, contendo alcatrão
- 10 03 18 resíduos do fabrico de ânodos, contendo carbono, não abrangidos em 10 03 17
- 10 03 19* poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
- 10 03 20 poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 03 19
- 10 03 21* outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias), contendo substâncias perigosas
- 10 03 22 outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias), não abrangidas em 10 03 21
- 10 03 23* resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
- 10 03 24 resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 03 23
- 10 03 25* lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
- 10 03 26 lamas e bolos de filtração do tratamento de gases, não abrangidos em 10 03 25
- 10 03 27* resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
- 10 03 28 resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 03 27
- 10 03 29* resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras, contendo substâncias perigosas
- 10 03 30 resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras, não abrangidos em 10 03 29
- 10 03 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 04 resíduos da pirometalurgia do chumbo**
- 10 04 01* escórias da produção primária e secundária
- 10 04 02* impurezas e escumas da produção primária e secundária
- 10 04 03* arseniato de cálcio
- 10 04 04* poeiras de gases de combustão
- 10 04 05* outras partículas e poeiras
- 10 04 06* resíduos sólidos do tratamento de gases
- 10 04 07* lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
- 10 04 09* resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
- 10 04 10 resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 04 09
- 10 04 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 05 resíduos da pirometalurgia do zinco**
- 10 05 01 escórias da produção primária e secundária
- 10 05 03* poeiras de gases de combustão
- 10 05 04 outras partículas e poeiras
- 10 05 05* resíduos sólidos do tratamento de gases
- 10 05 06* lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
- 10 05 08* resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
- 10 05 09 resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 05 08
- 10 05 10* impurezas e escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas

- 10 05 11 impurezas e escumas, não abrangidas em 10 05 10
- 10 05 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 06 resíduos da pirometalurgia do cobre**
- 10 06 01 escórias da produção primária e secundária
- 10 06 02 impurezas e escumas da produção primária e secundária
- 10 06 03* poeiras de gases de combustão
- 10 06 04 outras partículas e poeiras
- 10 06 06* resíduos sólidos do tratamento de gases
- 10 06 07* lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
- 10 06 09* resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
- 10 06 10 resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 06 09
- 10 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 07 resíduos da pirometalurgia da prata, do ouro e da platina**
- 10 07 01 escórias da produção primária e secundária
- 10 07 02 impurezas e escumas da produção primária e secundária
- 10 07 03 resíduos sólidos do tratamento de gases
- 10 07 04 outras partículas e poeiras
- 10 07 05 lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
- 10 07 07* resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
- 10 07 08 resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 07 07
- 10 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 08 resíduos da pirometalurgia de outros metais não ferrosos**
- 10 08 04 partículas e poeiras
- 10 08 08* escórias salinas da produção primária e secundária
- 10 08 09 outras escórias
- 10 08 10* impurezas e escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas
- 10 08 11 impurezas e escumas, não abrangidas em 10 08 10
- 10 08 12* resíduos do fabrico de ânodos, contendo alcatrão
- 10 08 13 resíduos do fabrico de ânodos, contendo carbono, não abrangidos em 10 08 12
- 10 08 14 resíduos de ânodos
- 10 08 15* poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
- 10 08 16 poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 08 15
- 10 08 17* lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
- 10 08 18 lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, não abrangidos em 10 08 17
- 10 08 19* resíduos do tratamento da água de arrefecimento, contendo hidrocarbonetos
- 10 08 20 resíduos do tratamento da água de arrefecimento, não abrangidos em 10 08 19
- 10 08 99 outros resíduos não anteriormente especificados

10 09 resíduos da fundição de peças ferrosas

- 10 09 03 escórias do forno
- 10 09 05* machos e moldes de fundição não vazados, contendo substâncias perigosas
- 10 09 06 machos e moldes de fundição não vazados, não abrangidos em 10 09 05
- 10 09 07* machos e moldes de fundição vazados, contendo substâncias perigosas
- 10 09 08 machos e moldes de fundição vazados, não abrangidos em 10 09 07
- 10 09 09* poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
- 10 09 10 poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 09 09
- 10 09 11* outras partículas contendo substâncias perigosas
- 10 09 12 outras partículas não abrangidas em 10 09 11
- 10 09 13* resíduos de aglutinantes, contendo substâncias perigosas
- 10 09 14 resíduos de aglutinantes, não abrangidos em 10 09 13
- 10 09 15* resíduos de agentes indicadores de fendilhação, contendo substâncias perigosas
- 10 09 16 resíduos de agentes indicadores de fendilhação, não abrangidos em 10 09 15
- 10 09 99 outros resíduos não anteriormente especificados

10 10 resíduos da fundição de peças não ferrosas

- 10 10 03 escórias do forno
- 10 10 05* machos e moldes de fundição não vazados, contendo substâncias perigosas
- 10 10 06 machos e moldes de fundição não vazados, não abrangidos em 10 10 05
- 10 10 07* machos e moldes de fundição vazados, contendo substâncias perigosas
- 10 10 08 machos e moldes de fundição vazados, não abrangidos em 10 10 07
- 10 10 09* poeiras de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
- 10 10 10 poeiras de gases de combustão, não abrangidas em 10 10 09
- 10 10 11* outras partículas contendo substâncias perigosas
- 10 10 12 outras partículas não abrangidas em 10 10 11
- 10 10 13* resíduos de aglutinantes, contendo substâncias perigosas
- 10 10 14 resíduos de aglutinantes, não abrangidos em 10 10 13
- 10 10 15* resíduos de agentes indicadores de fendilhação, contendo substâncias perigosas
- 10 10 16 resíduos de agentes indicadores de fendilhação, não abrangidos em 10 10 15
- 10 10 99 outros resíduos não anteriormente especificados

10 11 resíduos do fabrico do vidro e de produtos de vidro

- 10 11 03 resíduos de materiais fibrosos à base de vidro
- 10 11 05 partículas e poeiras
- 10 11 09* resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico), contendo substâncias perigosas
- 10 11 10 resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico), não abrangidos em 10 11 09
- 10 11 11* resíduos de vidro em pequenas partículas e em pó de vidro, contendo metais pesados (por exemplo, tubos catódicos)
- 10 11 12 resíduos de vidro, não abrangidos em 10 11 11
- 10 11 13* lamas de polimento e rectificação, de vidro, contendo substâncias perigosas
- 10 11 14 lamas de polimento e rectificação, de vidro, não abrangidas em 10 11 13
- 10 11 15* resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão, contendo substâncias perigosas

- 10 11 16 resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão, não abrangidos em 10 11 15
- 10 11 17* lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, contendo substâncias perigosas
- 10 11 18 lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão, não abrangidos em 10 11 17
- 10 11 19* resíduos sólidos do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas
- 10 11 20 resíduos sólidos do tratamento local de efluentes, não abrangidos em 10 11 19
- 10 11 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 12 resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção**
- 10 12 01 resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico)
- 10 12 03 partículas e poeiras
- 10 12 05 lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
- 10 12 06 moldes fora de uso
- 10 12 08 resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção (após o processo térmico)
- 10 12 09* resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
- 10 12 10 resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 12 09
- 10 12 11* resíduos de vitrificação, contendo metais pesados
- 10 12 12 resíduos de vitrificação, não abrangidos em 10 12 11
- 10 12 13 lamas do tratamento local de efluentes
- 10 12 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 13 resíduos do fabrico de cimento, cal e gesso e de artigos e produtos fabricados a partir deles**
- 10 13 01 resíduos da preparação da mistura antes do processo térmico
- 10 13 04 resíduos da calcinação e hidratação da cal
- 10 13 06 partículas e poeiras (excepto 10 13 12 e 10 13 13)
- 10 13 07 lamas e bolos de filtração do tratamento de gases
- 10 13 09* resíduos do fabrico de fibrocimento, contendo amianto
- 10 13 10 resíduos do fabrico de fibrocimento, não abrangidos em 10 13 09
- 10 13 11 resíduos de materiais compósitos à base de cimento, não abrangidos em 10 13 09 e 10 13 10
- 10 13 12* resíduos sólidos do tratamento de gases, contendo substâncias perigosas
- 10 13 13 resíduos sólidos do tratamento de gases, não abrangidos em 10 13 12
- 10 13 14 resíduos de betão e de lamas de betão
- 10 13 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 10 14 resíduos de crematórios**
- 10 14 01* resíduos de limpeza de gases, contendo mercúrio

- 11 RESÍDUOS DE TRATAMENTOS QUÍMICOS DE SUPERFÍCIE E REVESTIMENTOS DE METAIS E OUTROS MATERIAIS; RESÍDUOS DA HIDROMETALURGIA DE METAIS NÃO FERROSOS**
- 11 01 resíduos de tratamentos químicos de superfície e revestimentos de metais e outros materiais (por exemplo, galvanização, zincagem, decapagem, contrastação, fosfatação, desengorduramento alcalino, anodização)**
- 11 01 05* ácidos de decapagem
- 11 01 06* ácidos não anteriormente especificados
- 11 01 07* bases de decapagem
- 11 01 08* lamas de fosfatação
- 11 01 09* lamas e bolos de filtração, contendo substâncias perigosas
- 11 01 10 lamas e bolos de filtração, não abrangidos em 11 01 09
- 11 01 11* líquidos de lavagem aquosos, contendo substâncias perigosas
- 11 01 12 líquidos de lavagem aquosos, não abrangidos em 11 01 11
- 11 01 13* resíduos de desengorduramento, contendo substâncias perigosas
- 11 01 14 resíduos de desengorduramento, não abrangidos em 11 01 13
- 11 01 15* eluatos e lamas de sistemas de membranas ou de permuta iónica, contendo substâncias perigosas
- 11 01 16* resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas
- 11 01 98* outros resíduos contendo substâncias perigosas
- 11 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 11 02 resíduos de processos hidrometalúrgicos de metais não ferrosos**
- 11 02 02* lamas da hidrometalurgia do zinco (incluindo jarosita, goetite)
- 11 02 03 resíduos da produção de ânodos dos processos electrolíticos aquosos
- 11 02 05* resíduos de processos hidrometalúrgicos do cobre, contendo substâncias perigosas
- 11 02 06 resíduos de processos hidrometalúrgicos do cobre, não abrangidos em 11 02 05
- 11 02 07* outros resíduos contendo substâncias perigosas
- 11 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 11 03 lamas e sólidos de processos de têmpera**
- 11 03 01* resíduos contendo cianetos
- 11 03 02* outros resíduos
- 11 05 resíduos de processos de galvanização a quente**
- 11 05 01 escórias de zinco
- 11 05 02 cinzas de zinco
- 11 05 03* resíduos sólidos do tratamento de gases
- 11 05 04* fluxantes usados
- 11 05 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 12 RESÍDUOS DA MOLDAGEM E DO TRATAMENTO FÍSICO E MECÂNICO DE SUPERFÍCIE DE METAIS E PLÁSTICOS**
- 12 01 resíduos da moldagem e do tratamento físico e mecânico de superfície de metais e plásticos**
- 12 01 01 aparas e limalhas de metais ferrosos
- 12 01 02 poeiras e partículas de metais ferrosos

- 12 01 03 aparas e limalhas de metais não ferrosos
- 12 01 04 poeiras e partículas de metais não ferrosos
- 12 01 05 aparas de matérias plásticas
- 12 01 06* óleos minerais de maquinaria, com halogéneos (excepto emulsões e soluções)
- 12 01 07* óleos minerais de maquinaria, sem halogéneos (excepto emulsões e soluções)
- 12 01 08* emulsões e soluções de maquinaria, com halogéneos
- 12 01 09* emulsões e soluções de maquinaria, sem halogéneos
- 12 01 10* óleos sintéticos de maquinaria
- 12 01 12* ceras e gorduras usadas
- 12 01 13 resíduos de soldadura
- 12 01 14* lamas de maquinaria, contendo substâncias perigosas
- 12 01 15 lamas de maquinaria, não abrangidas em 12 01 14
- 12 01 16* resíduos de materiais de granalhagem, contendo substâncias perigosas
- 12 01 17 resíduos de materiais de granalhagem, não abrangidos em 12 01 16
- 12 01 18* lamas metálicas (lamas de rectificação, superacabamento e lixagem) contendo óleo
- 12 01 19* óleos de maquinaria facilmente biodegradáveis
- 12 01 20* mós e materiais de rectificação usados, contendo substâncias perigosas
- 12 01 21 mós e materiais de rectificação usados, não abrangidos em 12 01 20
- 12 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 12 03 resíduos de processos de desengorduramento a água e a vapor (excepto 11)**
- 12 03 01* líquidos de lavagem aquosos
- 12 03 02* resíduos de desengorduramento a vapor
- 13 ÓLEOS USADOS E RESÍDUOS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS (excepto óleos alimentares e capítulos 05, 12 e 19)**
- 13 01 óleos hidráulicos usados**
- 13 01 01* óleos hidráulicos contendo PCB ⁽¹⁾
- 13 01 04* emulsões cloradas
- 13 01 05* emulsões não cloradas
- 13 01 09* óleos hidráulicos minerais clorados
- 13 01 10* óleos hidráulicos minerais não clorados
- 13 01 11* óleos hidráulicos sintéticos
- 13 01 12* óleos hidráulicos facilmente biodegradáveis
- 13 01 13* outros óleos hidráulicos
- 13 02 óleos de motores, transmissões e lubrificação usados**
- 13 02 04* óleos minerais clorados de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 05* óleos minerais não clorados de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 06* óleos sintéticos de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 07* óleos facilmente biodegradáveis de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 08* outros óleos de motores, transmissões e lubrificação

(1) Para efeitos desta lista de resíduos, PCB será definido em conformidade com a Directiva 96/59/CE.

- 13 03 óleos isolantes e de transmissão de calor usados**
- 13 03 01* óleos isolantes e de transmissão de calor, contendo PCB
- 13 03 06* óleos minerais isolantes e de transmissão de calor clorados, não abrangidos em 13 03 01
- 13 03 07* óleos minerais isolantes e de transmissão de calor não clorados
- 13 03 08* óleos sintéticos isolantes e de transmissão de calor
- 13 03 09* óleos facilmente biodegradáveis isolantes e de transmissão de calor
- 13 03 10* outros óleos isolantes e de transmissão de calor
- 13 04 óleos de porão usados**
- 13 04 01* óleos de porão de navios de navegação interior
- 13 04 02* óleos de porão provenientes das canalizações dos cais
- 13 04 03* óleos de porão de outros tipos de navios
- 13 05 conteúdo de separadores óleo/água**
- 13 05 01* resíduos sólidos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água
- 13 05 02* lamas provenientes dos separadores óleo/água
- 13 05 03* lamas provenientes do interceptor
- 13 05 06* óleos provenientes dos separadores óleo/água
- 13 05 07* água com óleo proveniente dos separadores óleo/água
- 13 05 08* misturas de resíduos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água
- 13 07 resíduos de combustíveis líquidos**
- 13 07 01* fuelóleo e gasóleo
- 13 07 02* gasolina
- 13 07 03* outros combustíveis (incluindo misturas)
- 13 08 outros óleos usados não anteriormente especificados**
- 13 08 01* lamas ou emulsões de dessalinização
- 13 08 02* outras emulsões
- 13 08 99* outros resíduos não anteriormente especificados
- 14 RESÍDUOS DE SOLVENTES, FLUIDOS DE REFRIGERAÇÃO E GASES PROPULSORES ORGÂNICOS (excepto 07 e 08)**
- 14 06 resíduos de solventes, fluidos de refrigeração e gases propulsores de espumas/aerossóis, orgânicos**
- 14 06 01* cloro fluorcarbonetos, HCFC, HFC
- 14 06 02* outros solventes e misturas de solventes halogenados
- 14 06 03* outros solventes e misturas de solventes
- 14 06 04* lamas ou resíduos sólidos, contendo solventes halogenados
- 14 06 05* lamas ou resíduos sólidos, contendo outros solventes
- 15 RESÍDUOS DE EMBALAGENS; ABSORVENTES, PANOS DE LIMPEZA, MATERIAIS FILTRANTES E VESTUÁRIO DE PROTECÇÃO NÃO ANTERIORMENTE ESPECIFICADOS**
- 15 01 embalagens (incluindo resíduos urbanos e equiparados de embalagens, recolhidos separadamente)**
- 15 01 01 embalagens de papel e cartão
- 15 01 02 embalagens de plástico
- 15 01 03 embalagens de madeira

- 15 01 04 embalagens de metal
- 15 01 05 embalagens compósitas
- 15 01 06 misturas de embalagens
- 15 01 07 embalagens de vidro
- 15 01 09 embalagens têxteis
- 15 01 10* embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas
- 15 01 11* embalagens de metal, incluindo recipientes vazios sob pressão, com uma matriz porosa sólida perigosa (por exemplo, amianto)
- 15 02 absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de protecção**
- 15 02 02* absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente especificados), panos de limpeza e vestuário de protecção, contaminados por substâncias perigosas
- 15 02 03 absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de protecção, não abrangidos em 15 02 02
- 16 RESÍDUOS NÃO ESPECIFICADOS EM OUTROS CAPÍTULOS DESTA LISTA**
- 16 01 veículos em fim de vida de diferentes meios de transporte (incluindo máquinas todo o terreno) e resíduos do desmantelamento de veículos em fim de vida e da manutenção de veículos (excepto 13, 14, 16 06 e 16 08)**
- 16 01 03 pneus usados
- [16 01 04 veículos fora de uso; NB: Esta entrada não faz parte da proposta apresentada ao comité. As alterações serão feitas com base em decisão do Conselho relativamente à proposta incluída no documento COM(2000)546]
- 16 01 06 veículos em fim de vida que não contenham líquidos ou outros componentes perigosos
- 16 01 07* filtros de óleo
- 16 01 08* componentes contendo mercúrio
- 16 01 09* componentes contendo PCB
- 16 01 10* componentes explosivos [por exemplo, almofadas de ar (*air bags*)]
- 16 01 11* pastilhas de travões, contendo amianto
- 16 01 12 pastilhas de travões, não abrangidas em 16 01 11
- 16 01 13* fluidos de travões
- 16 01 14* fluidos anticongelantes contendo substâncias perigosas
- 16 01 15 fluidos anticongelantes não abrangidos em 16 01 14
- 16 01 16 depósitos para gás liquefeito
- 16 01 17 metais ferrosos
- 16 01 18 metais não ferrosos
- 16 01 19 plástico
- 16 01 20 vidro
- 16 01 21* componentes perigosos não abrangidos em 16 01 07 a 16 01 11, 16 01 13 e 16 01 14
- 16 01 22 componentes não anteriormente especificados
- 16 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados

- 16 02 resíduos de equipamento eléctrico e electrónico**
- 16 02 09* transformadores e condensadores, contendo PCB
- 16 02 10* equipamento fora de uso, contendo ou contaminado por PCB, não abrangido em 16 02 09
- 16 02 11* equipamento fora de uso, contendo clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC
- 16 02 12* equipamento fora de uso, contendo amianto livre
- 16 02 13* equipamento fora de uso, contendo componentes perigosos ⁽²⁾ não abrangidos em 16 02 09 a 16 02 12
- 16 02 14 equipamento fora de uso, não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13
- 16 02 15* componentes perigosos retirados de equipamento fora de uso
- 16 02 16 componentes retirados de equipamento fora de uso, não abrangidos em 16 02 15
- 16 03 lotes fora de especificação e produtos não utilizados**
- 16 03 03* resíduos inorgânicos contendo substâncias perigosas
- 16 03 04 resíduos inorgânicos não abrangidos em 16 03 03
- 16 03 05* resíduos orgânicos contendo substâncias perigosas
- 16 03 06 resíduos orgânicos não abrangidos em 16 03 05
- 16 04 resíduos de explosivos**
- 16 04 01* resíduos de munições
- 16 04 02* resíduos de fogo de artifício
- 16 04 03* outros resíduos de explosivos
- 16 05 gases em recipientes sob pressão e produtos químicos fora de uso**
- 16 05 04* gases em recipientes sob pressão (incluindo *halons*), contendo substâncias perigosas
- 16 05 05 gases em recipientes sob pressão, não abrangidos em 16 05 04
- 16 05 06* produtos químicos de laboratório, contendo ou compostos por substâncias perigosas, incluindo misturas de produtos químicos de laboratório
- 16 05 07* produtos químicos inorgânicos de laboratório, contendo ou compostos por substâncias perigosas
- 16 05 08* produtos químicos orgânicos fora de uso, contendo ou compostos por substâncias perigosas
- 16 05 09 produtos químicos fora de uso, não abrangidos em 16 05 06, 16 05 07 ou 16 05 08
- 16 06 pilhas e acumuladores**
- 16 06 01* pilhas de chumbo
- 16 06 02* pilhas de níquel-cádmio
- 16 06 03* pilhas contendo mercúrio
- 16 06 04 pilhas alcalinas (excepto 16 06 03)
- 16 06 05 outras pilhas e acumuladores
- 16 06 06* electrólitos de pilhas e acumuladores recolhidos separadamente
- 16 07 resíduos da limpeza de tanques de transporte, de depósitos de armazenagem e de barris (excepto 05 e 13)**
- 16 07 08* resíduos contendo hidrocarbonetos
- 16 07 09* resíduos contendo outras substâncias perigosas
- 16 07 99 outros resíduos não anteriormente especificados

⁽²⁾ Componentes perigosos de equipamento eléctrico e electrónico podem incluir acumuladores e pilhas mencionados em 16 06 e assinalados como perigosos, disjuntores de mercúrio, vidro de tubos catódicos e outro vidro activado, etc.

- 16 08 catalisadores usados**
- 16 08 01 catalisadores usados contendo ouro, prata, rénio, ródio, paládio, irídio ou platina (excepto 16 08 07)
- 16 08 02* catalisadores usados contendo metais de transição ⁽³⁾ ou compostos de metais de transição perigosos
- 16 08 03 catalisadores usados contendo metais de transição ou compostos de metais de transição, não especificados de outra forma
- 16 08 04 catalisadores usados de *cracking* catalítico em leito fluido (excepto 16 08 07)
- 16 08 05* catalisadores usados contendo ácido fosfórico
- 16 08 06* líquidos usados utilizados como catalisadores
- 16 08 07* catalisadores usados contaminados com substâncias perigosas
- 16 09 substâncias oxidantes**
- 16 09 01* permanganatos, por exemplo, permanganato de potássio
- 16 09 02* cromatos, por exemplo, cromato de potássio, dicromato de potássio ou de sódio
- 16 09 03* peróxidos, por exemplo, água oxigenada
- 16 09 04* substâncias oxidantes não anteriormente especificadas
- 16 10 resíduos líquidos aquosos destinados a tratamento noutra local**
- 16 10 01* resíduos líquidos aquosos contendo substâncias perigosas
- 16 10 02 resíduos líquidos aquosos não abrangidos em 16 10 01
- 16 10 03* concentrados aquosos contendo substâncias perigosas
- 16 10 04 concentrados aquosos não abrangidos em 16 10 03
- 16 11 resíduos de revestimentos de fornos e refractários**
- 16 11 01* revestimentos de fornos e refractários à base de carbono, provenientes de processos metalúrgicos, contendo substâncias perigosas
- 16 11 02 revestimentos de fornos e refractários à base de carbono, não abrangidos em 16 11 01
- 16 11 03* outros revestimentos de fornos e refractários, provenientes de processos metalúrgicos, contendo substâncias perigosas
- 16 11 04 outros revestimentos de fornos e refractários, não abrangidos em 16 11 03
- 16 11 05* revestimentos de fornos e refractários, provenientes de processos não metalúrgicos, contendo substâncias perigosas
- 16 11 06 revestimentos de fornos e refractários, provenientes de processos não metalúrgicos, não abrangidos em 16 11 05
- 17 RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (INCLUINDO SOLOS ESCAVADOS DE LOCAIS CONTAMINADOS)**
- 17 01 betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos**
- 17 01 01 betão
- 17 01 02 tijolos
- 17 01 03 ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos
- 17 01 06* misturas ou fracções separadas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos, contendo substâncias perigosas
- 17 01 07 misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos, não abrangidas em 17 01 06

⁽³⁾ Os metais de transição são, para efeitos desta entrada: escândio, vanádio, manganês, cobalto, cobre, ítrio, nióbio, háfnio, tungsténio, titânio, crómio, ferro, níquel, zinco, zircónio, molibdénio e tântalo. Estes metais ou os seus compostos são perigosos se estiverem classificados como substâncias perigosas. A classificação de substâncias perigosas determinará quais entre esses metais de transição e compostos de metais de transição são perigosos.

- 17 02 madeira, vidro e plástico**
- 17 02 01 madeira
- 17 02 02 vidro
- 17 02 03 plástico
- 17 02 04* vidro, plástico e madeira, contendo ou contaminados com substâncias perigosas
- 17 03 misturas betuminosas, alcatrão e produtos de alcatrão**
- 17 03 01* misturas betuminosas contendo alcatrão
- 17 03 02 misturas betuminosas não abrangidas em 17 03 01
- 17 03 03* alcatrão e produtos de alcatrão
- 17 04 metais (incluindo ligas)**
- 17 04 01 cobre, bronze e latão
- 17 04 02 alumínio
- 17 04 03 chumbo
- 17 04 04 zinco
- 17 04 05 ferro e aço
- 17 04 06 estanho
- 17 04 07 mistura de metais
- 17 04 09* resíduos metálicos contaminados com substâncias perigosas
- 17 04 10* cabos contendo hidrocarbonetos, alcatrão ou outras substâncias perigosas
- 17 04 11 cabos não abrangidos em 17 04 10
- 17 05 solos (incluindo solos escavados de locais contaminados), rochas e lamas de dragagem**
- 17 05 03* solos e rochas, contendo substâncias perigosas
- 17 05 04 solos e rochas, não abrangidos em 17 05 03
- 17 05 05* lamas de dragagem, contendo substâncias perigosas
- 17 05 06 lamas de dragagem, não abrangidas em 17 05 05
- 17 05 07* balastros de linhas de caminho-de-ferro, contendo substâncias perigosas
- 17 05 08 balastros de linhas de caminho-de-ferro, não abrangidos em 17 05 07
- 17 06 materiais de isolamento e materiais de construção, contendo amianto**
- 17 06 01* materiais de isolamento, contendo amianto
- 17 06 03* outros materiais de isolamento, contendo ou constituídos por substâncias perigosas
- 17 06 04 materiais de isolamento, não abrangidos em 17 06 01 e 17 06 03
- 17 06 05 materiais de construção, contendo amianto
- 17 08 materiais de construção à base de gesso**
- 17 08 01* materiais de construção à base de gesso, contaminados com substâncias perigosas
- 17 08 02 materiais de construção à base de gesso, não abrangidos em 17 08 01
- 17 09 outros resíduos de construção e demolição**
- 17 09 01* resíduos de construção e demolição, contendo mercúrio
- 17 09 02* resíduos de construção e demolição, contendo PCB (por exemplo, vedantes com PCB, revestimentos de piso à base de resinas com PCB, envidraçados vedados contendo PCB, condensadores com PCB)

- 17 09 03* outros resíduos de construção e demolição (incluindo misturas de resíduos), contendo substâncias perigosas
- 17 09 04 mistura de resíduos de construção e demolição, não abrangidos em 17 09 01, 17 09 02 e 17 09 03
- 18 RESÍDUOS DA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE A SERES HUMANOS OU ANIMAIS E/OU INVESTIGAÇÃO RELACIONADA** (excepto resíduos de cozinha e restauração não provenientes directamente da prestação de cuidados de saúde)
- 18 01 resíduos de maternidades, diagnóstico, tratamento ou prevenção de doença em seres humanos**
- 18 01 01 objectos cortantes e perfurantes (excepto 18 01 03)
- 18 01 02 partes anatómicas e órgãos, incluindo sacos de sangue e sangue conservado (excepto 18 01 03)
- 18 01 03* resíduos cuja recolha e eliminação está sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
- 18 01 04 resíduos cuja recolha e eliminação não está sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções (por exemplo, pensos, compressas, ligaduras, gessos, roupas, vestuário descartável, fraldas)
- 18 01 06* produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas
- 18 01 07 produtos químicos não abrangidos em 18 01 06
- 18 01 08* medicamentos citotóxicos e citostáticos
- 18 01 09 medicamentos não abrangidos em 18 01 08
- 18 01 10* resíduos de amálgamas de tratamentos dentários
- 18 02 resíduos da investigação, diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças em animais**
- 18 02 01 objectos cortantes e perfurantes (excepto 18 02 02)
- 18 02 02* resíduos cuja recolha e eliminação está sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
- 18 02 03 resíduos cuja recolha e eliminação não está sujeita a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
- 18 02 05* produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas
- 18 02 06 produtos químicos não abrangidos em 18 02 05
- 18 02 07* medicamentos citotóxicos e citostáticos
- 18 02 08 medicamentos não abrangidos em 18 02 07
- 19 RESÍDUOS DE INSTALAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS, DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E DA PREPARAÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E ÁGUA PARA CONSUMO INDUSTRIAL**
- 19 01 resíduos da incineração ou pirólise de resíduos**
- 19 01 02 materiais ferrosos removidos das cinzas
- 19 01 05* bolos de filtração provenientes do tratamento de gases
- 19 01 06* resíduos líquidos aquosos provenientes do tratamento de gases e outros resíduos líquidos aquosos
- 19 01 07* resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases
- 19 01 10* carvão activado usado proveniente do tratamento de gases de combustão
- 19 01 11* cinzas e escórias, contendo substâncias perigosas
- 19 01 12 cinzas e escórias, não abrangidas em 19 01 11
- 19 01 13* cinzas volantes contendo substâncias perigosas
- 19 01 14 cinzas volantes não abrangidas em 19 01 13
- 19 01 15* cinzas de caldeiras, contendo substâncias perigosas

- 19 01 16 cinzas de caldeiras, não abrangidas em 19 01 15
- 19 01 17* resíduos de pirólise, contendo substâncias perigosas
- 19 01 18 resíduos de pirólise, não abrangidos em 19 01 17
- 19 01 19 areias de leitos fluidizados
- 19 01 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 19 02 resíduos de tratamentos físico-químicos de resíduos (incluindo descromagem, descianetização, neutralização)**
- 19 02 03 misturas de resíduos, contendo apenas resíduos não perigosos
- 19 02 04* misturas de resíduos, contendo, pelo menos, um resíduo perigoso
- 19 02 05* lamas de tratamento físico-químico, contendo substâncias perigosas
- 19 02 06 lamas de tratamento físico-químico, não abrangidas em 19 02 05
- 19 02 07* óleos e concentrados da separação
- 19 02 08* resíduos combustíveis líquidos contendo substâncias perigosas
- 19 02 09* resíduos combustíveis sólidos contendo substâncias perigosas
- 19 02 10 resíduos combustíveis não abrangidos em 19 02 08 e 19 02 09
- 19 02 11* outros resíduos contendo substâncias perigosas
- 19 02 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 19 03 resíduos solidificados/estabilizados ⁽⁴⁾**
- 19 03 04* resíduos assinalados como perigosos, parcialmente estabilizados ⁽⁵⁾
- 19 03 05 resíduos estabilizados não abrangidos em 19 03 04
- 19 03 06* resíduos assinalados como perigosos, solidificados
- 19 03 07 resíduos solidificados não abrangidos em 19 03 06
- 19 04 resíduos vitrificados e resíduos da vitrificação**
- 19 04 01 resíduos vitrificados
- 19 04 02* cinzas volantes e outros resíduos do tratamento de gases de combustão
- 19 04 03* fase sólida não vitrificada
- 19 04 04 resíduos líquidos aquosos da têmpera de resíduos vitrificados
- 19 05 resíduos do tratamento aeróbio de resíduos sólidos**
- 19 05 01 fracção não compostada de resíduos urbanos e equiparados
- 19 05 02 fracção não compostada de resíduos animais e vegetais
- 19 05 03 composto fora de especificação
- 19 05 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 19 06 resíduos do tratamento anaeróbio de resíduos**
- 19 06 03 licores do tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e equiparados
- 19 06 04 lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e equiparados
- 19 06 05 licores do tratamento anaeróbio de resíduos animais e vegetais
- 19 06 06 lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de resíduos animais e vegetais
- 19 06 99 outros resíduos não anteriormente especificados

⁽⁴⁾ Os processos de estabilização alteram a perigosidade dos componentes dos resíduos, transformando, conseqüentemente, resíduos perigosos em resíduos não perigosos. Os processos de solidificação alteram apenas o estado físico dos resíduos por utilização de aditivos (por exemplo, passagem do estado líquido ao estado sólido), sem alterarem as propriedades químicas dos resíduos.

⁽⁵⁾ Os resíduos consideram-se parcialmente estabilizados se, após o processo de estabilização, puderem ser libertados para o ambiente a curto, médio ou longo prazo componentes perigosos que não tenham sido completamente transformados em componentes não perigosos.

19 07 lixiviados de aterros

- 19 07 02* lixiviados de aterros, contendo substâncias perigosas
- 19 07 03 lixiviados de aterros, não abrangidos em 19 07 02

19 08 resíduos de estações de tratamento de águas residuais não anteriormente especificados

- 19 08 01 gradados
- 19 08 02 resíduos do desarenamento
- 19 08 05 lamas do tratamento de águas residuais urbanas
- 19 08 06* resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas
- 19 08 07* soluções e lamas da regeneração de colunas de permuta iónica
- 19 08 08* resíduos de sistemas de membranas, contendo metais pesados
- 19 08 09* misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, contendo óleos e gorduras alimentares
- 19 08 10* misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, não abrangidas em 19 08 09
- 19 08 11* lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais, contendo substâncias perigosas
- 19 08 12 lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais, não abrangidas em 19 08 11
- 19 08 13* lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais, contendo substâncias perigosas
- 19 08 14 lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais, não abrangidas em 19 08 13
- 19 08 99 outros resíduos não anteriormente especificados

19 09 resíduos do tratamento de água para consumo humano ou de água para consumo industrial

- 19 09 01 resíduos sólidos de gradagens e filtração primária
- 19 09 02 lamas de clarificação da água
- 19 09 03 lamas de descarbonatação
- 19 09 04 carvão activado usado
- 19 09 05 resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas
- 19 09 06 soluções e lamas da regeneração de colunas de permuta iónica
- 19 09 99 outros resíduos não anteriormente especificados

19 10 resíduos da trituração de resíduos, contendo metais

- 19 10 01 resíduos de ferro ou aço
- 19 10 02 resíduos não ferrosos
- 19 10 03* fracções leves e poeiras, contendo substâncias perigosas
- 19 10 04 fracções leves e poeiras, não abrangidas em 19 10 03
- 19 10 05* outras fracções, contendo substâncias perigosas
- 19 10 06 outras fracções, não abrangidas em 19 10 05

19 11 resíduos da regeneração de óleos

- 19 11 01* argilas de filtração usadas
- 19 11 02* alcatrões ácidos
- 19 11 03* resíduos líquidos aquosos
- 19 11 04* resíduos da limpeza de combustíveis com bases
- 19 11 05* lamas do tratamento local de efluentes, contendo substâncias perigosas

- 19 11 06 lamas do tratamento local de efluentes, não abrangidas em 19 11 05
- 19 11 07* resíduos da limpeza de gases de combustão
- 19 11 99 outros resíduos não anteriormente especificados
- 19 12 resíduos do tratamento mecânico de resíduos (por exemplo, triagem, trituração, compactação, peletização), não anteriormente especificados**
- 19 12 01 papel e cartão
- 19 12 02 metais ferrosos
- 19 12 03 metais não ferrosos
- 19 12 04 plástico e borracha
- 19 12 05 vidro
- 19 12 06* madeira contendo substâncias perigosas
- 19 12 07 madeira não abrangida em 19 12 06
- 19 12 08 têxteis
- 19 12 09 substâncias minerais (por exemplo, areia, rochas)
- 19 12 10 resíduos combustíveis (combustíveis derivados de resíduos)
- 19 12 11* outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos, contendo substâncias perigosas
- 19 12 12 outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos, não abrangidos em 19 12 11
- 19 13 resíduos da descontaminação de solos e águas freáticas**
- 19 13 01* resíduos sólidos da descontaminação de solos, contendo substâncias perigosas
- 19 13 02 resíduos sólidos da descontaminação de solos, não abrangidos em 19 13 01
- 19 13 03* lamas da descontaminação de solos, contendo substâncias perigosas
- 19 13 04 lamas da descontaminação de solos, não abrangidas em 19 13 03
- 19 13 05* lamas da descontaminação de águas freáticas, contendo substâncias perigosas
- 19 13 06 lamas da descontaminação de águas freáticas, não abrangidas em 19 13 05
- 19 13 07* resíduos líquidos aquosos e concentrados aquosos da descontaminação de águas freáticas, contendo substâncias perigosas
- 19 13 08 resíduos líquidos aquosos e concentrados aquosos da descontaminação de águas freáticas, não abrangidas em 19 13 07
- 20 RESÍDUOS URBANOS E EQUIPARADOS (RESÍDUOS DOMÉSTICOS, DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS), INCLUINDO AS FRACÇÕES RECOLHIDAS SELECTIVAMENTE**
- 20 01 fracções recolhidas selectivamente (excepto 15 01)**
- 20 01 01 papel e cartão
- 20 01 02 vidro
- 20 01 08 resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas
- 20 01 10 roupas
- 20 01 11 têxteis
- 20 01 13* solventes
- 20 01 14* ácidos
- 20 01 15* resíduos alcalinos

- 20 01 17* produtos químicos para fotografia
- 20 01 19* pesticidas
- 20 01 21* lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio
- 20 01 23* equipamento fora de uso, contendo clorofluorcarbonetos
- 20 01 25 óleos e gorduras alimentares
- 20 01 26* óleos e gorduras, não abrangidos em 20 01 25
- 20 01 27* tintas, produtos adesivos, colas e resinas, contendo substâncias perigosas
- 20 01 28 tintas, produtos adesivos, colas e resinas, não abrangidos em 20 01 27
- 20 01 29* detergentes contendo substâncias perigosas
- 20 01 30 detergentes não abrangidos em 20 01 29
- 20 01 31* medicamentos citotóxicos e citostáticos
- 20 01 32 medicamentos não abrangidos em 20 01 31
- 20 01 33* pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores, não triados, contendo essas pilhas ou acumuladores
- 20 01 34 pilhas e acumuladores, não abrangidos em 20 01 33
- 20 01 35* equipamento eléctrico e electrónico fora de uso, não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23, contendo componentes perigosos ⁽⁶⁾
- 20 01 36 equipamento eléctrico e electrónico fora de uso, não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35
- 20 01 37* madeira contendo substâncias perigosas
- 20 01 38 madeira não abrangida em 20 01 37
- 20 01 39 plásticos
- 20 01 40 metais
- 20 01 41 resíduos da limpeza de chaminés
- 20 01 99 outras fracções não anteriormente especificadas
- 20 02 resíduos de jardins e parques (incluindo cemitérios)**
- 20 02 01 resíduos biodegradáveis
- 20 02 02 terras e pedras
- 20 02 03 outros resíduos não biodegradáveis
- 20 03 outros resíduos urbanos e equiparados**
- 20 03 01 misturas de resíduos urbanos e equiparados
- 20 03 02 resíduos de mercados
- 20 03 03 resíduos da limpeza de ruas
- 20 03 04 lamas de fossas sépticas
- 20 03 06 resíduos da limpeza de esgotos
- 20 03 07 monstros
- 20 03 99 resíduos urbanos e equiparados não anteriormente especificados.

⁽⁶⁾ Componentes perigosos de equipamento eléctrico e electrónico podem incluir acumuladores e pilhas mencionados em 16 06 e assinalados como perigosos, disjuntores de mercúrio, vidro de tubos catódicos e outro vidro activado, etc.».

Decisão da Comissão 2001/119/CE, de 22 Janeiro de 2001

Jornal Oficial das Comunidades Europeias L47 de 16 de Fevereiro de 2001 – página 32

DECISÃO DA COMISSÃO**de 22 de Janeiro de 2001**

que altera a Decisão 2000/532/CE que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho que estabelece uma lista de resíduos perigosos em aplicação do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos

[notificada com o número C(2001) 106]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/119/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/31/CE⁽²⁾, e nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 94/904/CE do Conselho estabeleceu uma lista comunitária de resíduos perigosos⁽³⁾ e essa decisão foi substituída pela Decisão 2000/532/CE da Comissão⁽⁴⁾.
- (2) Vários Estados-Membros notificaram que consideram os veículos em fim de vida, não esvaziados de líquidos e outros componentes perigosos, como resíduos que apresentam uma ou mais das propriedades enumeradas no anexo III da Directiva 91/689/CEE e solicitaram a sua inclusão como resíduos perigosos na lista elaborada de acordo com as disposições do n.º 4 da Directiva 91/689/CEE.
- (3) O n.º do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE determina que a Comissão analise as notificações recebidas dos Estados-Membros com vista à alteração da lista de resíduos perigosos.
- (4) A Comissão é assistida nessa tarefa pelo comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos⁽⁵⁾.
- (5) As medidas estabelecidas nesta decisão não estavam em conformidade com o parecer emitido pelo comité supra-mencionado e não podiam, por conseguinte, ser incluídas na Decisão 2000/532/CE.

(6) O Conselho não deliberou sobre a proposta da Comissão no prazo previsto no quinto parágrafo do artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE.

(7) Compete consequentemente à Comissão adoptar as medidas propostas.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo à Decisão 2000/532/CE, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos, e à Decisão 94/904/CE que estabelece uma lista de resíduos perigosos em aplicação do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos é alterado do seguinte modo:

A entrada «16 01 04 veículos fora de uso» é substituída por:

«16 01 04* veículos em fim de vida».

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 20.

⁽²⁾ JO L 168 de 2.7.1994, p. 48.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.1994, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 226 de 6.9.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.

Decisão do Conselho 2001/573/CE, de 23 de Julho de 2001

Jornal Oficial das Comunidades Europeias L203 de 28 de Julho de 2001 – páginas 18 e 19

DECISÃO DO CONSELHO
de 23 de Julho de 2001
que altera a Decisão 2000/532/CE da Comissão no que respeita à lista de resíduos

(2001/573/CE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi estabelecida uma lista comunitária de resíduos pela Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de Maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em aplicação do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho, relativa aos resíduos perigosos ⁽²⁾.
- (2) O n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE impõe que os Estados-Membros notifiquem a Comissão dos resíduos não incluídos na lista de resíduos perigosos mas por eles considerados como apresentando uma ou mais das características indicadas no anexo III da mesma directiva. Diversos Estados-Membros notificaram resíduos contendo clorossilanos, resíduos contendo silicones e materiais de construção contendo amianto, e solicitaram que a lista de resíduos perigosos fosse adaptada nesse sentido.
- (3) Por uma questão de clareza, deve ser expressamente declarado que somente podem ser consideradas não-perigosas misturas de gorduras e óleos, da separação

óleo/água, contendo apenas óleos e gorduras alimentares.

- (4) A Decisão 2000/532/CE deve ser alterada nesse sentido.
- (5) As medidas previstas na presente decisão não são conformes ao parecer do Comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽³⁾ devendo, por conseguinte e nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE, ser adoptadas pelo Conselho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2000/532/CE é alterado de acordo com o anexo da presente Decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

A. NEYTS-UYTTEBROECK

⁽¹⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 20. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/31/CE do Conselho (JO L 168 de 2.7.1994, p. 28).

⁽²⁾ JO L 226 de 6.9.2000, p. 3. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/119/CE (JO L 47 de 16.2.2001, p. 32).

⁽³⁾ JO L 194 de 25.7.1975. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).

ANEXO

O anexo da Decisão 2000/532/CE é alterado do seguinte modo:

1. A rubrica n.º 06 08 02: resíduos contendo clorossilanos passa a ter a seguinte redacção:

«06 08 02* resíduos contendo clorossilanos perigosos»

2. A rubrica n.º 07 02 16: resíduos contendo silicones passa a ter a seguinte redacção:

«07 02 16* resíduos contendo silicones perigosos

07 02 17 resíduos contendo silicones que não os mencionados na rubrica 07 02 16»

3. A rubrica n.º 17 06 05: materiais de construção contendo amianto passa a ter a seguinte redacção:

«17 06 05* materiais de construção contendo amianto (¹)»

(¹) Na medida em que esteja em causa a deposição de resíduos em aterros, os Estados-Membros podem decidir adiar a entrada em vigor desta rubrica, até à adopção de medidas adequadas de tratamento e eliminação de resíduos de materiais de construção contendo amianto. Essas medidas devem ser estabelecidas nos termos do artigo 17.º da Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1)»

4. A rubrica n.º 19 08 09*: misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, contendo óleos e gorduras alimentares passa a ter a seguinte redacção:

«19 08 09 misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, contendo apenas óleos e gorduras alimentares»

ANEXO 2
CARTÕES DE PESAGEM ESTÁTICOS

1. De acordo com o n.º 4 do Artigo 10º do Regulamento da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos, os Utilizadores Particulares Permanentes deverão pagar uma caução no montante de € 50,00, contra entrega de factura/recibo na Tesouraria e, ou nos escritórios da ETRS da Meia Serra da Concessionária. A este valor será adicionado o IVA à taxa legal em vigor.
2. De acordo com o n.º 8 do artigo 10º do Regulamento da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos, os Utilizadores Municipais, em caso de pedido de emissão de cartões personalizados de substituição deverão pagar o valor unitário por cartão de 50,00 €, ao qual deverá ser acrescido o IVA à taxa legal em vigor. O pagamento destes valores deverá ser efectuado num prazo limite de 60 (sessenta) dias de calendário contados da data da emissão da respectiva factura.

ANEXO 3

GUIAS DO MINISTÉRIO DO AMBIENTE
MODELO A – GUIA DE ACOMPANHAMENTO DE RESÍDUOS

1. PRODUTOR / DETENTOR			
Nome e Endereço: _____			
Telefone:	Fax:	E-Mail:	
Pessoa a contactar:			
Designação do Resíduo: _____ _____		Destino do Resíduo: _____ _____	
Indique o código correspondente ⁽¹⁾ _ _ _ _ _ _ _		Quantidade _____ (Kg / litros)	
Assinale com um X qual o estado que melhor descreve o resíduo: Líquido <input type="checkbox"/> Pastoso <input type="checkbox"/> Sólido <input type="checkbox"/> (1) utilize a lista de resíduos em vigor			
Declaração: certifico a exactidão das declarações prestadas e que o destinatário está devidamente autorizado a receber este resíduo			
Data ____/____/____		_____	
(Assinatura)			
2. TRANSPORTADOR			
Nome e Endereço: _____			
Telefone:	Fax:	E-Mail:	
Pessoa a contactar:			
Identificação do meio de transporte			
Condições de acondicionamento do resíduo			
	TIPO	MATERIAL	N.º DE EMBALAGENS OU RECIPIENTES
<input type="checkbox"/> Tambor	<input type="checkbox"/> Tanque	<input type="checkbox"/> Aço	
<input type="checkbox"/> Barrica de madeira	<input type="checkbox"/> Granel	<input type="checkbox"/> Alumínio	
<input type="checkbox"/> Jerricane	<input type="checkbox"/> Embalagem metálica leve	<input type="checkbox"/> Madeira	
<input type="checkbox"/> Caixa	<input type="checkbox"/> Outro (indique qual)	<input type="checkbox"/> Matéria Plástica	
<input type="checkbox"/> Saco		<input type="checkbox"/> Vidro, porcelana ou grés	
<input type="checkbox"/> Embalagem composite		<input type="checkbox"/> Outro (indique qual)	
Data ____/____/____		_____	
(Assinatura do motorista)			
3. DESTINATÁRIO			
Nome e Endereço: _____			
Telefone:	Fax:	E-Mail:	
Pessoa a contactar:			
Data recepção do resíduo: ____/____/____		Identificação do meio de transporte	
Recepção aceite		Recepção recusada	
Quantidade _____ (kg / litros)		Motivo _____	
Data ____/____/____		_____	
(Assinatura do motorista)			

**GUIAS DO MINISTÉRIO DO AMBIENTE
MODELO B – GUIA DE ACOMPANHAMENTO DE RESÍDUOS HOSPITALARES PERIGOSOS N.º**

Página N.º _____ Número total de páginas: _____

<p>1. TRANSPORTADOR</p> <p>Nome: _____</p> <p>Endereço: _____</p> <p>Identificação do meio de transporte: _____</p> <p>Tel.: Fax: E-Mail:</p> <p>Pessoa a contactar: _____</p> <p>Data ____/____/____</p> <p align="right">(Assinatura do motorista)</p>	<p align="center">CONDIÇÕES DE ACONDICIONAMENTO DO RESÍDUO</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 50%; text-align: left;">TIPO</th> <th style="width: 50%; text-align: left;">MATERIAL</th> </tr> <tr> <td>1 – Tambor</td> <td>A – Aço</td> </tr> <tr> <td>2 – Barrica de madeira</td> <td>B – Alumínio</td> </tr> <tr> <td>3 – Jerricane</td> <td>C – Madeira</td> </tr> <tr> <td>4 – Caixa</td> <td>D – Matéria Plástica</td> </tr> <tr> <td>5 – Saco</td> <td>E – Vidro, porcelana ou grés</td> </tr> <tr> <td>6 – Embalagem composite</td> <td>F – Outro (indique qual)</td> </tr> <tr> <td>7 – Tanque</td> <td></td> </tr> <tr> <td>8 – Granel</td> <td></td> </tr> <tr> <td>9 – Embalagem metálica leve</td> <td></td> </tr> <tr> <td>10 – Outro (indique qual)</td> <td></td> </tr> </table>	TIPO	MATERIAL	1 – Tambor	A – Aço	2 – Barrica de madeira	B – Alumínio	3 – Jerricane	C – Madeira	4 – Caixa	D – Matéria Plástica	5 – Saco	E – Vidro, porcelana ou grés	6 – Embalagem composite	F – Outro (indique qual)	7 – Tanque		8 – Granel		9 – Embalagem metálica leve		10 – Outro (indique qual)	
TIPO	MATERIAL																						
1 – Tambor	A – Aço																						
2 – Barrica de madeira	B – Alumínio																						
3 – Jerricane	C – Madeira																						
4 – Caixa	D – Matéria Plástica																						
5 – Saco	E – Vidro, porcelana ou grés																						
6 – Embalagem composite	F – Outro (indique qual)																						
7 – Tanque																							
8 – Granel																							
9 – Embalagem metálica leve																							
10 – Outro (indique qual)																							

2. PRODUTOR / DETENTOR		3. TRANSPORTADOR				4. DESTINATÁRIO			
(Nome e endereço)		QUANTIDADE POR GRUPO DE RESÍDUOS (Kg ou litros)		ACONDICIONAMENTO				(Nome e endereço)	
				GRUPO III		GRUPO IV			
		GRUPO III	GRUPO IV	Código: Tipo de material (vd cx. acima)	Número de Embalagens ou recipientes	Código: Tipo de material (vd cx. acima)	Número de Embalagens ou recipientes	GRUPO III	GRUPO IV

ANEXO 4

ANEXO À GUIA ACOMPANHAMENTO DE RESÍDUOS N.º _____

(Preenchimento Obrigatório no caso de Entrega de Resíduos de mais do que um Utilizador Autorizado)

Nome transportador: _____

Matrícula: _____

N.º Cliente	Nome da empresa	Descrição de resíduos	% carga
Total			

Data:

N.º Pesagem: _____

Assinatura: _____

Peso Entregue: _____

ANEXO 5
HORÁRIO DE RECEPÇÃO DE RESÍDUOS

- 1.º Os Utilizadores Permanentes poderão utilizar a ETRS, de acordo com o horário infra indicado:
 - Descarga na Instalação de Incineração de Resíduos Sólidos Urbanos: das 0 às 24 horas;
 - Descarga na Instalação de Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos: das 8 às 15:30 horas, de segunda a sábado;
 - Descarga no Aterro Sanitário: das 8 às 15:30 horas, de segunda a sábado;
 - Descarga na Instalação de Incineração de Resíduos Hospitalares e de Matadouro: das 8 às 24 horas de segunda a sábado;
 - Descarga no Parque de Pneus: das 8 às 15:30 horas, de segunda a sexta-feira;
 - Descarga no Parque de Madeiras: das 8 às 15:30 horas, de segunda a sexta-feira.
- 2.º Os horários referidos no n.º 1 supra são aplicáveis aos Utilizadores Municipais e Particulares para todos os dias do ano, à excepção dos dias feriado.
- 3.º A recepção de resíduos em dias feriado é apenas possível para os Utilizadores Municipais, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento da Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos.
- 4.º Os Utilizadores classificados como Esporádicos apenas poderão efectuar descargas na ETRS entre as 8:00 horas e as 15:30 horas, por forma a poderem efectuar o pagamento do serviço prestado nas instalações da Concessionária na ETRS da Meia Serra até às 16:00 horas.
- 5.º Ainda no caso de Utilizadores Particulares, de modo a garantir a realização das operações de destruição e subsequente deposição, o horário de prestação deste serviço ocorre no período da manhã das 09h00 às 11h00 e no período da tarde das 13h00 às 15h00 de segunda a sexta feira, excluindo feriados.

ANEXO 6
TAXA DE REACTIVAÇÃO

De acordo com o n.º 6 do Artigo 17º do Regulamento da ETRS, apresenta-se no quadro seguinte o valor da taxa de reactivação da autorização de descarga dos Utilizadores Particulares Permanentes, ao qual acrescerá o IVA à taxa em vigor.

Serviço	Custo Unitário (€)
Taxa de Reactivação	150,00 €